



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 006 /2017.

Institui o Novo Código Tributário e de Rendas do Município de Caldas Brandão e adota outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Caldas Brandão, fundamentado pelo que é determinado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município de Caldas Brandão e nas demais legislações atinentes.

Art. 2º Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário atinentes a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos, dos sujeitos passivos e dos demais obrigados.

Art. 3º Este Código é constituído de 05 (cinco) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Do Sistema Tributário Municipal;
II - LIVRO II - Dos Preços Públicos;
III - LIVRO III - Do Procedimento Administrativo Tributário;
IV - LIVRO IV - Das Infrações e Penalidades;
V - LIVRO V - Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 4º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, os seguintes tributos:

§ 1º - IMPOSTOS:

I - sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
II - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
III - sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

§ 2º - TAXAS:

I - em razão do exercício regular do poder de polícia:
a) Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento de estabelecimentos de quaisquer Atividades;
b) Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares e de "Habite-se";
c) Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Arruamento e Loteamento em áreas particulares;
d) Taxa de Autorização para Utilização dos Meios de Publicidade;
e) Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária;
f) Taxa de Autorização para uso e ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

g) Taxa de Autorização Especial para Ambulante, Feirante e Comércio Eventual;

h) Taxa de Fiscalização de Abate de Animais.

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

a) Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

b) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;

c) Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

§ 3º - CONTRIBUIÇÕES:

I - de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

SUBTÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

SEÇÃO I DO ASPECTO MATERIAL

Art. 5º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante da Tabela 1, das folhas 01 à 08 do Anexo Único deste Código.

§ 1º - O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na Tabela 1, das folhas 01 à 08 do Anexo Único deste Código, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN o efetivo momento em que o serviço for prestado.

Art. 6º O imposto incide ainda:

I - sobre importação de serviços provenientes do exterior do País;
II - sobre serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
III - sobre serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 7º A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços, independente:

I - da denominação dada à atividade desempenhada;
II - da existência de estabelecimento fixo;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
IV - do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
V - da existência de contrato expresso entre as partes;
VI - da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 2

SEÇÃO II DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 8º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador ou, no caso da construção civil, no local onde se efetuar a prestação do serviço:

Art. 9º Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário.

Parágrafo Único - É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador a denominação ou identificação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 10 Indica a existência de estabelecimento prestador a presença parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
- II - inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;
- III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- IV - permanência ou *animus* de permanecer no local, para prestação de serviços;
- V - indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- VI - contrato, expresso ou não, de locação de imóvel;
- VII - realização de propaganda ou publicidade com referência a ele;
- VIII - fornecimento de energia elétrica, água, telefone, internet ou gás em nome do prestador ou representante.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 11 O imposto não incide sobre:

- I - aqueles imunes de contribuição definidos por força Constitucional ou pelo Código Tributário Nacional;
- II - os serviços prestados em relação de emprego;
- III - os serviços prestados por trabalhadores avulsos, conforme definidos em Lei;
- IV - os serviços prestados por diretores, administradores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades ou fundações, dentro das atividades que lhes são peculiares;
- V - os serviços destinados ao exterior do País;
- VI - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o valor do principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso IV os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 12 As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais deverão ser concedidos ou revogados por Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 13 A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 14 O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é o prestador de serviço, contribuinte, e este é o profissional autônomo ou a empresa, e congêneres desta última, que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes da Tabela 1, das folhas 01 à 08 do Anexo Único deste Código.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - A firma individual que exerça atividades econômicas de prestação de serviço:

- a) autônomo profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, em nível universitário ou a este equiparado.
- b) autônomo profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário.

II - a sociedade em comum;

III - a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;

IV - o condomínio, a massa falida ou o espólio;

V - a pessoa física;

VI - a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

Art. 15 Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que fornece o próprio trabalho, prestar serviços sem vínculo empregatício, executar pessoalmente todos os serviços, ser auxiliado por até 01 (um) empregado, que desempenhe, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo.

Art. 16 Considera-se tomador de serviço aquele que estipula, negocia ou adere à proposta formulada nas condições e especificações sob as quais o serviço é prestado, pague ou seja beneficiado pelo serviço prestado.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 17 São responsáveis:

I - pelo imposto devido em todos os serviços que lhes sejam prestados:

- a) órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta de todos os entes federativos;
- b) bem como, do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
- c) concessionárias e permissionárias de serviço público;
- d) entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- e) estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- f) seguradoras de qualquer natureza;
- g) administradoras de cartão de crédito e de consórcios;
- h) prestadores de serviços que explorem as atividades previstas nos itens 4.22 e 4.23 da Tabela 1, das folhas 01 à 08 do Anexo Único deste Código.
- i) prestadores de serviços que explorem atividades de rádio, jornal e televisão;



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 3

- j) hospitais, maternidades, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas;
- k) prestadores de serviços de ensino superior;
- l) as companhias de aviação e seus representantes;
- m) os que explorem qualquer das atividades descritas nos itens 10.08 e 17.06 da Tabela 1, das folhas 01 à 08 do Anexo Único deste Código.;

II - os incorporadores, construtores, empreiteiros e imobiliárias, pelo imposto devido nas comissões pagas pela corretagem de venda dos imóveis;

III - os que explorem loterias e outros jogos, permitidos ou não, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

IV - os proprietários de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida;

V - os titulares de estabelecimentos em cujas dependências seja explorada atividade tributável, pelo imposto devido na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro de Contribuinte Mercantil do Município;

VI - os tomadores do serviço pelo imposto devido na operação contratada com prestador não identificado;

VII - os tomadores do serviço pelo imposto devido nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro de Contribuinte Mercantil do Município;

VIII - os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto devido na operação;

Art. 18 A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante:

I - retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária;

II - exigência e guarda, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção ao prestador do serviço, da cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças;

III - comprovação de regularidade do autônomo no Cadastro de Contribuinte Mercantil do Município.

§ 1º A obrigação de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo será calculada com base no preço do serviço.

§ 2º Exime a responsabilidade do prestador do serviço, o cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo.

§ 3º O contribuinte poderá exigir que a retenção seja atestada por Servidores Fiscais através de certidão.

§ 4º - A certidão de que trata o § 3º, deste artigo, após verificada sua conformidade, deverá ser assinada e carimbada por no mínimo 2 (dois) Servidores Fiscais do quadro efetivo dos Servidores Municipal.

Art. 19 A responsabilidade de que trata o artigo 17 desta Lei compreende também juros e correção monetária na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 A base de cálculo do imposto é o preço total do serviço prestado.

Art. 21 Considera-se preço total do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Art. 22 O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do tomador do serviço.

Art. 23 Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Tabela 1, das folhas 01 à 08 do Anexo Único deste Código forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

SEÇÃO II DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 24 Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do Imposto, em até 50% (cinquenta por cento), quando para a execução do serviço for empregado material, ou utilizado serviço de terceiros já tributados, ou em atenção as relevantes sociais.

Parágrafo Único - A redução da base de cálculo prevista no caput deste artigo fica condicionada a apresentação da nota fiscal dos materiais utilizados na referida prestação de serviço, contendo esta observação na referida nota, além da apresentação da planilha de detalhamento da obra.

SEÇÃO III DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 25 O Servidor Fiscal poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo, nos casos em que se verificar, quaisquer das seguintes hipóteses:

I - tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;

II - tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhe esse regime fiscal.

Parágrafo Único - Considera-se atividade exercida, de acordo com o inciso I deste artigo, aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 26 Na fixação da base de cálculo do imposto, por estimativa, serão consideradas os seguintes elementos:

I - as informações do contribuinte;

II - o documentário fiscal e contábil;

III - o preço corrente do serviço na praça;

IV - o tempo de duração e a natureza específica da atividade.

Parágrafo Único - Nos casos de enquadramento do contribuinte com atividade de caráter provisório, ou congênere, no exercício do seu primeiro ano de atividade considerar-se-á apenas o preço do serviço.

Art. 27 Efetuado o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 4

Secretaria Municipal de Finanças notificará o mesmo quanto:

- I - ao seu início e término;
- II - da forma como foi estimada a base de cálculo do imposto;
- III - do *quantum* do imposto estimado;
- IV - da quantidade e valor das parcelas e de seu vencimento;
- V - dos dispositivos legais que fundamentaram a adoção do regime de estimativa.

Art. 28 Poderá a qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Finanças, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual.

Art. 29 Findo o período fixado para o regime de estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Art. 30 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Art. 31 O Servidor Fiscal pode rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 32 Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão comunicados no prazo de 15 (quinze) dias, ficando-lhes reservado o direito de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único - A impugnação apresentada, deverá ser fundamentada e terá efeito interruptivo e deverá mencionar obrigatoriamente, o valor que o contribuinte reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

Art. 33 Após a interposição da impugnação o processo seguirá o rito do Processo Administrativo Fiscal.

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 34 A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

§ 1º - Aos profissionais autônomos, inscritos no Cadastro de Contribuinte Mercantil do Município, o imposto será cobrado da seguinte forma:

- I - 4 (quatro) UFMCB, lançado mensalmente, quando se tratar de profissionais liberais;
- II - 3 (três) UFMCB, lançado mensalmente, em relação aos autônomos que exercem atividade técnica de nível médio, inclusive despachante, corretor, representante, agente, cabeleireiro, decorador, fotógrafo, leiloeiro, motorista, parteira, publicitário, redator, repórter, tradutor, intérprete;
- III - 2 (duas) UFMCB, lançado mensalmente, em relação aos autônomos cujas atividades não estejam enquadradas nos itens anteriores.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, é facultado ao Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, instituir

descontos de até 20% (vinte por cento) para recolhimento integral até o vencimento, conforme regulamentação.

CAPÍTULO VIII DA INSCRIÇÃO

Art. 35 Toda pessoa física ou jurídica que preste serviços que configurem fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuinte Mercantil do Município, ainda que imune ou isenta, de acordo com as formalidades exigidas em regulamento.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita na repartição fazendária antes do início de qualquer atividade, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo.

§ 2º - Qualquer alteração que ocorrer nos dados informados no ato da inscrição deverá ser informada a Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

§ 3º - Não será permitida a inscrição de sócio de empresa como profissional autônomo.

§ 4º - Quando Pessoa Jurídica, a inscrição de que trata o caput será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

§ 5º - A transferência, venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, bem como a alteração na razão social ou no ramo de atividade, deverão ser comunicados conforme disposição do § 2º deste artigo.

Art. 36 A Secretaria Municipal de Finanças poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, *ex-officio*, a inscrição do contribuinte, alterações de dados, a suspensão ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º Haverá a suspensão da inscrição, quando:

- I - Não for informada a razão da ausência de movimento tributável, por período igual ou superior a 12 (doze) meses consecutivos;
- II - Não for atendida a convocação para recadastramento;
- III - reiteradamente, não forem atendidas as notificações enviadas pelo Fisco.

§ 2º - Haverá o cancelamento da inscrição, quando:

- I - Em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no Cadastro de Contribuinte Mercantil do Município;
- II - Não for apresentada a documentação exigida para a conclusão de baixa solicitada, voluntariamente;
- III - Comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos dados e informações cadastrais;

§ 3º - Os contribuintes que tiverem suas inscrições suspensas ou canceladas *ex-officio* ficarão sujeitos às penalidades previstas em Lei, além de terem seus débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 4º - Promovida a suspensão ou cancelamento *ex-officio*, os documentos fiscais em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 5

§ 5º - A reativação da inscrição cadastral ou a concessão de nova inscrição, ficam condicionadas ao pagamento dos débitos decorrentes do cancelamento, sendo que o pagamento não implica em reativação automática, que dependerá de análise da Autoridade Fiscal.

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

Art. 37 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I - por homologação, quando couber ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da Autoridade Fiscal;

II - por declaração, quando couber ao Sujeito Passivo prestar informações à Autoridade Fiscal, mediante a entrega da via da nota fiscal de serviço da Prefeitura Municipal, para a emissão da guia de pagamento;

III - de ofício, quando a Autoridade Fiscal constatar a ocorrência de infração à legislação tributária;

IV - de ofício, quando a Lei assim determinar.

§ 1º Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro, sendo computado 1/12 por mês;

§ 2º Com relação à proporcionalidade mencionada no parágrafo anterior, a fração igual ou superior a 15 dias corresponderá a um mês.

Art. 38 Ressalvadas as hipóteses expressamente prevista nesta Lei, o recolhimento do imposto, a se efetuar na Secretaria Municipal de Finanças ou em entidades autorizadas, ocorrerá:

I - Anualmente, no caso dos profissionais autônomos;

II - O imposto, no caso do inciso I do artigo anterior, será calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte ou responsável, mediante guia aprovada pela Secretaria Municipal de Finanças, independente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

III - O imposto, no caso do inciso II do artigo anterior, será calculado pela Autoridade Fiscal após as informações declaradas pelo próprio Sujeito Passivo, mediante a notificação do lançamento com a entrega da guia emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

IV - O imposto, nos casos dos incisos III e IV do artigo anterior, com a exceção dos profissionais autônomos, do artigo anterior, será calculado e lançado pela Autoridade Fiscal, e o Sujeito Passivo deverá recolhê-lo nos prazos estipulados por edital, notificação ou auto de infração.

§ 1º - Nos meses em que o vencimento recair em feriado, sábado ou domingo, o imposto deverá ser recolhido no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Nas guias de recolhimento deverão constar obrigatoriamente:

I - nome e endereço do contribuinte;

II - número do Cadastro de Contribuinte Mercantil do Município - CCMM;

III - receita bruta (movimento mensal / base de cálculo / valor tributável);

IV - alíquota aplicada;

V - mês de referência; e

VI - data de vencimento.

CAPÍTULO X DO RECOLHIMENTO

Art. 39 O recolhimento do Imposto será efetuado em conta corrente da Prefeitura ou nos órgãos arrecadadores, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Independente do estabelecido neste artigo, poderá a Autoridade Fiscal, atendendo a peculiaridade de cada atividade e as conveniências do Fisco Municipal e do Contribuinte, adotar outras modalidades e prazos de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

CAPÍTULO XI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 40 As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuinte Mercantil do Município, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas, optantes do Simples Nacional, imunes ou isentas de imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da legislação tributária, conforme disposto em Regulamento.

§ 1º - O Município de Caldas Brandão poderá estabelecer, além do modelo previsto no art. 42 desta Lei, outros modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção da escrituração, através de Regulamento ou em normas complementares expedidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de imunidade, isenção ou não incidência, ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, ou por efetuar o pagamento do ISSQN na guia do DASN – Documento de Arrecadação do Simples Nacional, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 3º - Os documentos, os documentos fiscais, os impressos de documentos, os livros de escrita fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelo contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos conforme estabelecido na legislação tributária.

§ 4º - O Contabilista ou Escritório de Contabilidade, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte Mercantil do Município, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da Ficha de Inscrição Cadastral, devendo colocá-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

Art. 41 Os contribuintes que tiverem os seus documentos fiscais extraviados deverão fazer uma Certidão de Ocorrência emitida pela Delegacia de Polícia competente, informando todos os dados dos documentos fiscais.

§ 1º - O extravio deve ser comunicado à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato;



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 6

§ 2º - O contribuinte deve entregar a Secretaria Municipal de Finanças cópia autenticada da Certidão de Ocorrência para fins de regularização fiscal.

§ 3º - A comunicação do extravio dos documentos fiscais não exonera o contribuinte ou responsável pela cobrança das penalidades cabíveis, assim como, da estimativa do tributo devido em caso de comprovação pela fiscalização de dolo ou culpa.

CAPÍTULO XII DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 42 O documentário fiscal e a forma de utilização serão determinados por Lei.

§ 1º - Fica estabelecido o modelo padronizado de documento fiscal do tipo "Nota Fiscal de Serviço Avulsa", para uso dos contribuintes em geral:

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviços Avulsa será emitida em três vias, em formulário contínuo, com prazo de validade por 03 (três) meses, confeccionadas pelo próprio Município e com requisitos de segurança.

§ 3º - As vias das notas fiscais avulsas serão assim destinadas:

- I - 1ª Via Cliente;
- II - 2ª Via Município;
- III - 3ª Via Contribuinte.

§ 4º - A Nota Fiscal de Serviços deverá estar completa e devidamente preenchida contendo:

- I - Data de emissão;
- II - Nome e endereço, ambos completos, do prestador e do tomador;
- III - Tipo do serviço;
- IV - Valor dos serviços;
- V - Valor do imposto
- VI - Valor total.

§ 5º - A via disposta, no inciso II do § 3º deste artigo, deverá ser entregue no Fisco Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente a prestação do serviço.

§ 6º - As empresas estabelecidas no Município de Caldas Brandão, que emitam Notas Fiscais Mistas, de serviços e de mercadorias, deverão ter a autorização para a impressão dos documentos fiscais do Fisco Municipal, após a autorização do Estado da Paraíba.

Art. 43 - Os documentos que servirem de base à escrituração fiscal serão emitidos ou escriturados em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas, e conservadas no próprio estabelecimento para exibição aos Fisco Municipal, até que cesse o direito de constituir o crédito tributário.

Art. 44 Cada estabelecimento seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada a centralização.

Art. 45 Qualquer elemento do documentário, escrito, magnético ou eletrônico, poderá ser retirado do estabelecimento ou apreendido pelos Servidores Fiscais do Fisco Municipal, para exames e diligências quando constituir indício de prova de infração da legislação tributária.

Art. 46 A Secretaria de Finanças do Município poderá autorizar regimes especiais relativos à emissão e

escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por sistema eletrônico de processamento de dados, conforme regulamentação.

Art. 47 Os livros de prestação de serviços somente poderão ser utilizados após a autenticação, mediante a apresentação dos anteriores, e registrados no Cadastro de Contribuinte Mercantil do Município.

Art. 48 A impressão dos documentos fiscais somente poderá ser efetuada por gráficas ou impressoras devidamente credenciadas junto à repartição fazendária.

Parágrafo Único - As Notas Fiscais de Serviços Avulsas serão emitidas exclusivamente pelo próprio Município, com ressalva das notas fiscais mistas, emitidas para prestação de serviços em conjunto com venda de mercadorias, ou outras possibilidades previstas em Lei.

Art. 49 Entende-se como documentos fiscais para fins do caput deste artigo, as notas fiscais avulsas, notas fiscais mistas, notas fiscais online, livro registro de serviços prestados e todo tipo de ingressos para fins de realização de eventos esportivos, culturais, artísticos, científicos, educacionais, e congêneres.

Art. 50 Os livros, as notas fiscais de qualquer tipo e demais documentos devem ser mantidos nos estabelecimentos, à disposição da fiscalização pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - As ordens de serviços ou qualquer outro documento que der origem a confecção de notas fiscais e livro de prestação de serviço deve ser mantido à disposição da fiscalização pelo mesmo prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 51 As instituições de ensino de qualquer grau e natureza devem manter livro de registro de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo Único - A disposição do caput também se aplica às academias, saunas e atividades congêneres.

Art. 52 Fica o Município de Caldas Brandão autorizado a criar outros modelos de documento fiscal, inclusive o modelo online, e meios digitais para que a guia de pagamento do ISSQN possa ser emitida pelo próprio contribuinte, através de um Portal Eletrônico, vinculado ao sítio oficial da Prefeitura, além de regulamentar a forma de utilização conforme aprovação pela Secretaria Municipal da Fazenda, fixados através de Decreto.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53 As infrações serão punidas com as seguintes penas aplicáveis separada ou cumulativamente, independentes do tributo:

§ 1º - Multa na importância de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFMCB aos que:

- I - Deixarem de emitir documento fiscal, embora estando o valor dos serviços prestados devidamente registrado nos livros fiscais e contábeis, observado o Art. 295, III;
- II - Deixarem de comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- III - Deixarem de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou



caracterização de fatos geradores ou base de cálculo do tributo;

IV - Emitirem documento fiscal sem valores, datas, destinatário e descrição dos serviços, nas segundas e/ou terceiras vias, estando ou não registrados nos livros fiscais e contábeis;

V - Registrarem dados incorretos, ou com rasuras e emendas nos livros fiscais;

VI - Apresentarem, livros, documentos ou declarações relativas às atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos, ou com qualquer tipo de adulteração;

VII - Deixarem de atender as notificações da Fazenda Pública Municipal dentro do prazo determinado;

VIII - Deixarem de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou em regulamento a ela referente;

IX - Emitirem documentos fiscais com a primeira, segunda ou terceira vias com rasuras, emendas ou rasgadas;

X - Emitirem nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada.

§ 2º - Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFMCB, aos que:

I - Desacatarem ou ameaçarem de qualquer forma a Autoridade Fiscal do Município;

II - Negarem-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

§ 3º - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo no todo ou em parte, se não ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

§ 4º - Multa no valor do tributo, quando ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude, aos que:

I - Deixarem de recolher imposto devido ou efetuarem o recolhimento do imposto em importância menor que a devida, apurada por meio de ação fiscal;

II - Emitirem documentos fiscais consignando importâncias diversas dos valores da prestação de serviços ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o imposto a pagar;

III - Sonegarem por qualquer forma, tributos devidos;

§ 5º - Multa de:

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo aos que deixarem de efetuar a retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, aos que deixarem de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido.

§ 6º - Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMCB, por Livro Registro de Serviços Prestados extraviado, ainda que devidamente registrado em Certidão de Ocorrência o extravio.

§ 7º - Multa de 03 (três) – Unidade Fiscal do Município – UFMCB, por nota fiscal de prestação de serviços extraviada, ainda que devidamente registrado em Certidão de Ocorrência o extravio.

§ 8º - Na imposição das multas do § 4º deste artigo, deverá ser encaminhada ao Ministério Público, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, depois de proferida a decisão final na esfera administrativa, a Representação

Fiscal para fins penais relativos aos crimes contra a ordem tributária definidos em Lei.

Art. 54 A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente e dos juros de mora, ou depósitos da importância arbitrada pela Autoridade Fiscal.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica ao imposto retido na fonte.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, ainda que mediante solicitação de exclusão da inscrição no Cadastro de Contribuintes.

SUBTÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E DA INSCRIÇÃO

Art. 55 Incide ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a presença de *animus domini* também caracteriza fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º - A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - da existência de edificação no imóvel;

III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interdita, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;

IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano do exercício a que corresponde o imposto.

Art. 56 Considera-se Zona Urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Para fins de incidência do imposto, a Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 8

Art. 57 Todas as unidades imobiliárias serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Imobiliário Municipal de Caldas Brandão, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pelo órgão competente do Município, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título de propriedade.

Art. 58 Para fins de inscrição e lançamento, bem como de recadastramento, todo o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel com *animus domini* é obrigado a declarar os dados ou elementos necessários à perfeita identificação e inscrição do mesmo no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º - A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pelo Município;
- II - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- III - aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;
- IV - aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- V - demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel;
- VI - conclusão da reforma ou aumento da construção existente no imóvel;
- VII - registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

§ 2º - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso da compra e venda de bem imóvel.

Art. 59 O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou de sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 60 Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos que dispuser o órgão competente do Município, verificados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 61 Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º - As retificações de nome e de proprietário, em consequência da aplicação do § 1º deste artigo, poderão ser precedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 62 As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido a Certidão de "habite-se" enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.

Art. 63 Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no Cadastro Imobiliário Municipal, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 64 São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

- I - os imóveis cedidos, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
- II - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- III - o imóvel único do Servidor Público da Administração Direta ou Indireta do Município de Caldas Brandão com mais de 03 (três) anos de serviço público municipal, tendo sido nomeado para cargo de provimento em regime efetivo e que sirva exclusivamente para sua residência;
- IV - a habitação única que possua, em qualquer construção, até 40 (quarenta) metros quadrados de área construída, que sirva exclusivamente para sua residência;
- V - o imóvel único cujo, contribuinte seja portador de deficiência mental e/ou física devidamente comprovada a sua deficiência, e atestada pela Junta Médica Oficial do Município, com renda do grupo familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigente, que sirva exclusivamente para sua residência;
- VI - os imóveis que servirem de residência própria aos militares da Polícia Militar do Estado, aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, aos participantes de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, do Exército que tenha cumprido missão explícitas de vigilância, segurança e patrulhamento do litoral e ilhas oceânicas e aos integrantes da Marinha de Guerra e Mercantil e da Força Aérea Brasileira;
- VII - o imóvel único, pertencente as pessoas com mais de 70 (setenta) anos e que auferirem renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigente e que sirva exclusivamente para sua propriedade;
- VIII - as edificações construídas pelo Programa Social *Minha Casa, Minha Vida* do Governo Federal, de proprietários com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigente.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 9

Art. 65 A concessão das isenções de que trata este Capítulo:

I - não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei;

II - fica condicionada aos critérios e requisitos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no inciso I deste artigo sujeitará o infrator, na forma do regulamento, à perda do benefício.

Art. 66 As concessões de benefícios de isenções fiscais serão feitas, mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em formulário próprio da Secretaria Municipal de Finanças e protocolado no Fisco Municipal.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 67 O Sujeito Passivo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, é proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, bem como aqueles que possuam *animus domini* sobre o imóvel.

Parágrafo Único - A obrigação de pagar o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativo, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 68 São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - o proprietário em relação aos demais coproprietários, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação, aos demais cotitulares do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título;

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 69 A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - é o valor venal do imóvel, fixado na forma deste Código, de acordo com a avaliação do imóvel, com base na Planta Genérica de Valores do IPTU e Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores do IPTU será elaborada pelo Poder Executivo, através de Decreto, seguindo critérios técnicos usuais, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte;

§ 2º - A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base na planta genérica de valores de terrenos e tabela de preços de construção vigente no exercício anterior atualizados monetariamente, quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terrenos são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

II - para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

- a) padrão construtivo;
- b) os equipamentos adicionais;
- c) outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

§ 4º - Ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

§ 5º - Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 70 A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao produto da testada fictícia do terreno pelo seu valor de logradouro;

II - para as edificações, a soma do produto da área construída pelo seu valor unitário de construção mais o valor venal do terreno onde está a construção;

III - para os imóveis que se constituem como edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, acrescido da fração de terreno correspondente, considerando que:

- a) a área de construção da unidade é igual a área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;
- b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
- c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II, deste artigo;
- d) o valor unitário da área do uso privativo é o fixado para logradouro do imóvel na forma do inciso I, deste artigo, incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões;
- e) a fração de terreno corresponde a área total do terreno, dividido pelo número de unidades e multiplicado pelo seu valor unitário.

Parágrafo Único - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção octogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III - nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 71 Aplica-se o critério do estimativa para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 10

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único - Nos casos referidos neste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 72 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - é devido em conformidade com as seguintes alíquotas calculadas sobre o valor venal do imóvel:

- I - para os imóveis não edificados: 5% (cinco por cento);
II - para os imóveis edificados:
- residencial: 1,0% (um por cento);
 - comercial e industrial: 1,5% (um e meio por cento).

§ 1º - Considera-se imóvel não edificado, aquele que não possua área construída.

§ 2º - Equipara-se a imóvel não edificado aquele com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interdita ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição, ou com construção irregular perante o Cadastro Imobiliário Municipal da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão.

§ 3º - Considera-se imóvel edificado aquele cuja área construída possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

Art. 73 No caso dos imóveis não edificados situados em vias e logradouros que o Poder Executivo pretenda adequar o uso do solo urbano à sua função social, com os objetivos de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover ocupação das áreas, será aplicada a alíquota progressiva, que aumentará ano a ano, de acordo com o previsto em Decreto.

§ 1º - A alíquota progressiva de que trata este artigo, não ultrapassará o limite de 15% (quinze por cento).

§ 2º - Além da hipótese prevista no *caput* deste artigo, aplicar-se-á ainda, a alíquota progressiva aos terrenos localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros e/ou calçadas.

§ 3º - A obrigatoriedade de construção de calçadas só será aplicada aos imóveis situados em logradouros providos de "meio-fio".

Art. 74 O imóvel cuja área total do terreno exceder 5 (cinco) vezes a área construída total ficará sujeito a alíquota complementar sobre o valor venal excedente de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo Único - O cálculo do valor venal excedente obedecerá aos critérios fixados em Regulamento.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 75 O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando *pro diviso*, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando *pro indiviso*, em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 76 Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "Habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 77 Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 78 O crédito tributário oriundo do lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - poderá ser recolhido em cota única até a data prevista em ato do Poder Executivo ou parcelado conforme as Disposições previstas no Livro V desta Lei e/ou parcelamentos previstos em Programas de Recuperação Fiscal e Regularização Tributária editados por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O benefício concedido neste artigo será determinado por Lei, obedecendo os critérios das legislações pertinentes, estipulando os descontos concedidos de acordo com a data de pagamento anterior ao vencimento.

Art. 79 Os contribuintes que efetuarem o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de forma integral, em cota única, gozarão de uma redução de até 15% (quinze por cento) do valor do imposto para pagamento até o vencimento, obedecendo a tributação mínima legal.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 80 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido, nunca inferior a 10 (dez) UFMCB:

- pela falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- pela falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção.

II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, nunca inferior a 10 (dez) UFMCB:



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 11

a) pela falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudanças na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) por prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, nunca inferior a 10 (dez) UFMCB:

a) pela falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) por falsidade ou informações inverídicas nos períodos de isenção, no todo ou em parte;

c) no gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§ 2º - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no artigo 295 desta lei.

SUBTÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 81 O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI - tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil, entre outras em consequência de:

a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

b) arrematação ou adjudicação;

c) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

d) permuta ou dação em pagamento;

e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínios, e o valor de sua quota-parte ideal;

g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiros ou meeiros;

h) a transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo.

II - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis por natureza ou acessão física, exceto os de garantia;

III - a cessão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas no incisos anteriores.

Art. 82 Considera-se devido o imposto, ao Município de Caldas Brandão/PB, quanto aos bens imóveis situados dentro do seu território.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 83 O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI - não incide sobre a transmissão ou cessão:

I - de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;

III - de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 84 O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, atualizado monetariamente.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO E DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO

Art. 85 O Sujeito Passivo do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é:

I - o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II - o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III - cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

Art. 86 Os Serventuários de Ofício que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência, imunidade ou isenção, conforme o disposto em Lei.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 12

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 87 São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I - o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II - o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III - o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

§ 1º - Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar ao Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

§ 2º - Os tabeliães e oficiais do registro de imóveis estão obrigados mensalmente, até o 10º (décimo) dia, de comunicar ao Fisco Municipal, todos os atos translativos de domínio imobiliário ocorridos no mês anterior, inclusive as averbações de contratos de compromisso de venda e compra, identificando o objeto da transação, nome das partes e outras informações, conforme previsto em formulário definido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua, ou possa constituir, fato gerador de imposto deve apresentar o título ao Fisco Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

§ 4º - Em qualquer transmissão será o documento de arrecadação do imposto, ou aquele que reconhecer a imunidade ou isenção, obrigatoriamente transcrito na escritura pública e registro de imóveis.

§ 5º - Nas transações em que figurem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela Fisco Municipal e assinada por 2 (dois) servidores fiscais do quadro efetivo de servidores.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 88 A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor da transação pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade fiscal tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões *inter vivos* de direito reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

§ 2º - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados neste código ou em lei, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Autoridade Fiscal Tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 3º - Ocorrendo diferença entre o valor do negócio declarado pelo contribuinte e aquele constante do Cadastro Imobiliário Municipal, tomar-se-á para efeito do imposto, o maior valor.

§ 4º - Anualmente uma Comissão, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, estabelecerá os fatores e critérios para a elaboração da Planta Genérica de Valores e fixação da base de cálculo do ITBI, bem como os índices de variação monetária aplicável.

§ 5º - A Comissão do ITBI será composta por 05 (cinco) membros, dentre os quais um presidente, todos do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, de preferência, bacharéis em direito, advogados, servidores fiscais, engenheiros, arquitetos e/ou contabilistas.

§ 6º - As sessões ordinárias serão realizadas nos meses de novembro e dezembro de cada ano, na quantidade de vezes que for necessária para a fixação da base de cálculo do ITBI.

§ 7º - Após a elaboração da base de cálculo prevista no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão do ITBI encaminhará o documento final para homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal e em seguida para a publicação oficial.

CAPÍTULO VI DA ALÍQUOTA

Art. 89 O Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é devido à razão das seguintes alíquotas:

I - nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação que se refere a legislação específica:

a) 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - 3% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 90 O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos dar-se-á:

I - por declaração do sujeito passivo;

II - de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

Parágrafo Único - A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 13

I - será efetuada nos prazos previstos nesta Lei, sempre antes da lavratura em cartório do respectivo instrumento;
II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 91 O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal ou Guia de Informação.

§ 1º - Na concessão de terras devolutas pelo Estado, o pagamento deverá ser efetuado antes da expedição do título;

§ 2º - Nas alienações de bens imóveis por escrituras fora do Município, o imposto deverá ser pago antes do Registro da Escritura nos termos desta Lei;

§ 3º - Se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial, o pagamento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado.

§ 4º - Na arrematação ou adjudicação, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Art. 92 A guia de recolhimento do imposto somente será liberada ao contribuinte quando os demais débitos relativos ao imóvel estiverem devidamente quitados.

Art. 93 A guia de recolhimento do imposto vale por 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado, não sendo permitida sua transferência a terceiro.

Art. 94 Mesmo nos casos de isenção ou imunidade, serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que as ampare.

Art. 95 Serão emitidos tantos documentos de arrecadação quantos forem os bens e direitos objetos de transmissão.

CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES

Art. 96 São isentos do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos a primeira transmissão da habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou do cônjuge.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo fica definido como popular, a habitação residencial unifamiliar de até 40 (quarenta) metros quadrados de área construída encaixado em terreno de até 150 (cento e cinquenta) metros quadrados de área total.

TÍTULO III DAS TAXAS

SUBTÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 As Taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao sujeito passivo ou posto à sua disposição.

Art. 98 Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, em observância as posturas municipais relativas à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem pública, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 99 Os serviços públicos a que se refere o artigo 97 consideram-se:

I - Utilizados pelo sujeito passivo:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por cada um dos seus usuários.

Art. 100 As licenças e autorizações serão concedidas sob forma de Alvará, contendo os seguintes elementos:

I - nome da pessoa a quem for concedido;

II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - ramo do negócio ou da atividade;

IV - restrições;

V - número da inscrição do órgão fiscal competente;

VI - horário de funcionamento, quando houver.

Art. 101 A incidência e o lançamento das taxas, independem:

I - da denominação da atividade desempenhada;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído;

V - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido a licença ou autorização;

VI - da expedição do alvará, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido.

Art. 102 São isentos das taxas:

I - órgãos e entidades da Administração Direta de todos os entes federativos, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

II - as atividades de artífice, quando exercidas as atividades em sua própria residência;

III - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

IV - a pintura, limpeza interna e externa de prédios, muros e grades;

V - os engraxates ambulantes;

VI - a ocupação dos logradouros com placas indicativas de trânsito e nomes de ruas e praças;

VII - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

VIII - a canalização do subsolo;

IX - os templos de qualquer culto;

X - as construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no canteiro de obras;



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 14

XI - as construções de passeios públicos e muros desde que aprovadas pela Prefeitura;

XII - os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

XIII - as placas de identificação de estabelecimentos desde que obedçam aos limites permitidos em Lei;

XIV - os Servidores Públicos Municipais, quando da construção, reforma, ampliação ou reparos em geral de imóvel único e que sirva exclusivamente para a sua residência;

XV - os comerciantes ambulantes que vendam lanches, diretamente a consumidores, desde que este comércio seja efetuado em cestas ou tabuleiros;

XVI - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município.

Parágrafo Único - A hipótese prevista no inciso VII deste artigo não se aplica às atividades exercidas em qualquer tipo de espécie de sociedade.

CAPÍTULO I

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE QUAISQUER ATIVIDADES

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 103 A Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que o órgão municipal competente executa ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.

Art. 104 Para efeitos de incidência da taxa de que trata o artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, com atividade idêntica ou não, sob a mesma responsabilidade, estejam instalados no mesmo local ou em local diverso, desde que não exista comunicação interna;

II - empresas ou pessoas físicas, que para exercerem sua atividade, ocupem o mesmo local.

§ 1º - A taxa será devida por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo da atividade do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de atividades múltiplas do mesmo contribuinte, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior arrecadação tributária.

§ 3º - O Alvará de Localização e Funcionamento, após sua concessão, será obrigatoriamente renovado anualmente, com desconto de até 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor atualizado da taxa, para os contribuintes cuja taxa se enquadrar em até 20 (vinte) UFMCB.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 105 O Sujeito Passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços.

Parágrafo Único - A Pessoa Jurídica deve ser estabelecida no Município de Caldas Brandão/PB, mediante a comprovação dos documentos legais pertinentes.

SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE

Art. 106 É solidariamente responsável pela Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra com atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 107 A base de cálculo da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.

Parágrafo Único - O custo referido para a Taxa de Licença de Localização e Instalação e Funcionamento será aferido conforme a Tabela 2, folha 09, do Anexo Único deste Código.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 108 O lançamento da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

§ 1º - A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada:

a) antes do início das atividades sujeitas a taxa deste artigo, para a licença de localização e instalação;

b) anualmente, até o último dia do ano fiscal, para a autorização de localização e funcionamento;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo da atividade exercida ou do endereço.

§ 3º - O lançamento será feito de ofício por ocasião de fiscalização ou quando o sujeito passivo deixar de realizar a declaração prevista no § 1º.

§ 4º - Não havendo na Tabela 2, folha 09, do Anexo Único deste Código, especificação precisa de atividade, a taxa será lançada pelo item que contiver maior identidade característica com a considerada.

§ 5º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma atividade especificada na tabela será lançado por aquela que conduzir o maior valor.

§ 6º - Para atividades iniciadas, no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses da data do início da atividade.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 15

CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES E DE "HABITE-SE"

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 109 A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares e de "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na Zona Urbana do Município.

§ 1º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, sendo que os parâmetros de avaliação serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º - Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 110 É Sujeito Passivo da taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares e de "habite-se", o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cuja aprovação, execução ou uso encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 111 A taxa de licença para aprovação e execução de obras particulares e de "habite-se" será calculada por metro quadrado da área total da construção, ou em cálculo específico, em conformidade com a Tabela 3, folhas 10 e 11, do Anexo Único deste Código.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 112 O lançamento da Taxa dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

§ 1º - A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada antes da execução da obra, ocupação do solo ou da alteração em quaisquer características do imóvel sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;
II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§ 2º - A Taxa poderá ser lançada de ofício caso o contribuinte descumpra sua obrigação de declarar.

§ 3º - A Certidão de "Habite-se" será expedido quando for comprovado, através de fiscalização, que o imóvel encontra-se apto para a moradia ou para a atividade econômica.

Art. 113 Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 114 São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a construção ou edificação de sedes ou dependências de entidades sociais, reconhecidas de utilidade pública pelo Município.

II - a pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis e demais obras de conservação;

III - a construção de passeios públicos, quando aprovado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

V - os Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão/PB, quando da construção, reformas, ampliação ou reparos em geral de prédios utilizados exclusivamente para sua residência.

CAPÍTULO III TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO EM ÁREAS PARTICULARES

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 115 A taxa de licença para execução de arruamento e loteamentos de áreas particulares é exigível pela permissão outorgada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, mediante prévia aprovação dos respectivos projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo zoneamento no Município de Caldas Brandão/PB.

Art. 116 Nenhum projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 117 A licença será concedida por meio de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 118 A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a Tabela 4, folha 11, do Anexo Único deste Código.

CAPÍTULO IV TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 119 A Taxa de Autorização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade, no território do Município, em:

I - espaço público;

II - local visível a partir de espaço público;



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 16

III - local acessível ao público.

§ 2º - Incide a taxa sempre que a publicidade for visível da via pública, mesmo que o contribuinte utilize propriedade pública ou particular.

§ 2º - O pedido de autorização para publicidade deve ser instruída com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e todas as suas demais características e condições.

§ 3º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização de uso do local.

§ 4º - Para anúncios cuja veiculação se incide no decorrer do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

Art. 120 Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 121 A Taxa de Autorização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:

- I - publicidade veiculada por radiodifusão, jornal e televisão;
- II - publicidade do tipo indicativa de local, desde que afixada no local do estabelecimento;
- III - propaganda eleitoral de todos os tipos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral, bem como a publicidade de atividade sindical, cultos religiosos, e de atividades da administração pública Federal, Estadual e Municipal.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 122 É Sujeito Passivo da Taxa de Autorização para Utilização dos Meios de Publicidade a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da exploração de atividade de publicidade.

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 123 É solidariamente responsável pela Taxa de Autorização para Utilização dos Meios de Publicidade:

- I - aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade a que se refere esta Taxa;
- II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 124 A base de cálculo da Taxa de Autorização para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Parágrafo Único - O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme a Tabela 5, folha 12, do Anexo Único deste Código.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 125 O lançamento da Taxa de Autorização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

§ 1º - A declaração do sujeito passivo:

- I - será efetuada antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal, ou antes da alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;
- II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§ 2º - A Taxa poderá ser lançada de ofício caso o contribuinte descumpra sua obrigação de declarar.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 126 A taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias.

Art. 127 A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior que verifica a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 128 O Sujeito Passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo 126.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULOS

Art. 129 A taxa será calculada de acordo com a Tabela 6, folha 13, do Anexo Único deste Código.

Parágrafo Único - As complexidades previstas na tabela serão determinadas através de Ato do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 130 A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a licença

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 131 A taxa será recolhida no ato do requerimento independentemente da concessão da licença.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 17

CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 132 A Taxa de Autorização para Uso e Ocupação do Solo urbano e rural do Município tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade onde for permitida.

§ 1º - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território municipal.

§ 2º - Incluem-se na Taxa de Autorização para Uso e Ocupação do Solo urbano e rural caixa de correspondência, telefones públicos, bancas de jornais, jardineiras, cabines diversas, quiosques de qualquer natureza, postes de iluminação pública de telefonia e internet, parques de diversões, circos e todo e qualquer equipamento e instalação em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 133 O Sujeito Passivo da taxa é a pessoa que ocupe vias ou logradouros públicos para a prática de qualquer atividade permitida pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULOS

Art. 134 A taxa será cobrada para cada unidade a ser autorizada e paga de acordo com o calendário fiscal, baixado pelo Poder Executivo, e em conformidade com a Tabela 7, folha 14, do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO VII TAXA DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA AMBULANTE, FEIRANTE E COMÉRCIO EVENTUAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 135 Nenhuma atividade comercial de caráter eventual ou ambulante poderá ser exercida sem prévia licença outorgada pelo Poder Executivo Municipal e sem que tenha, seus responsáveis, efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido individualmente, sem habitualidade, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definida pelo Poder Executivo a localização e a padronização dos equipamentos.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante o que é exercido individualmente em instalações removíveis como barracas, balcões, cestas, mesas, tabuleiros, carrinhos de lanche, trailers e semelhantes; sem estabelecimento, instalações ou localização fixa;

§ 3º - Considera-se atividade feirante a exercida, em mercado público, feira-livre ou em logradouros congêneres, como veículos, trailer, barracas, mesas, e

demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

§ 4º - A instalação e o funcionamento do comércio Ambulante, Eventual e Feirante, somente serão permitidos em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 5º - O pagamento da taxa de autorização para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para uso e ocupação do solo.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 136 A taxa de autorização para comércio eventual, ambulante ou feirante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio no território do Município.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 137 A taxa de autorização para o exercício de comércio eventual, ambulante ou feirante será calculada com base no valor da UFMCB atualizada, em conformidade com o disposto na Tabela 8, folha 14, do Anexo Único deste Código.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 138 É obrigatória a inscrição no Cadastro de Contribuinte Mercantil do Município, dos comerciantes eventuais, ambulantes e feirantes, e seu lançamento e recolhimento será conforme a Tabela 8, folha 14, do Anexo Único deste Código

Parágrafo Único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

Art. 139 É Sujeito Passivo da taxa de autorização para comércio eventual, ambulante ou feirante a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual, ambulante ou feirante, com ou sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo, ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou à ação fiscal.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 140 O exercício do comércio eventual, ambulante ou feirante sem a prévia outorga da licença implica na apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences que será feita nos termos das disposições do Livro III - Procedimento Administrativo Tributário.

CAPÍTULO VIII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 18

Art. 141 O abate de animais, destinados ao consumo público, só será permitido mediante autorização do Município, procedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A taxa de abate de animais tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata este artigo, desde que verificada a não existência de fiscalização Federal ou Estadual no Município.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 142 O Sujeito Passivo da Taxa de Fiscalização de Abate de Animais é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animais.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULOS

Art. 143 A Taxa será calculada de acordo com a Tabela 9, folha 15, do Anexo Único deste Código.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 144 A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença, ou por autuação por parte da fiscalização municipal.

Parágrafo Único - O recolhimento será mensal e realizado na quantidade de animal abatido.

SUBTÍTULO II DAS TAXAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 145 As taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- I - Taxa de Expediente e Serviços Diversos
- II - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;
- III - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

CAPÍTULO I TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 146 A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada:

§ 1º - Quanto aos Serviços diversos, quando da prestação, pelo Poder Público, dos seguintes serviços:

- I - serviços prestados nos cemitérios municipais;
- II - calçamento de ruas e calçadas e implantação de sarjetas, no todo ou em parte.

§ 2º - Quanto aos expedientes, a taxa será devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato da Administração Pública Municipal., quando apresentada petição e documentos às repartições do Poder Executivo Municipal para apreciação e despacho pelas Autoridades Municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 147 As taxas de serviços diversos serão arrecadadas:

- I - no ato da concessão de perpetuidade para sepultura, carneira ou jazigo;
- II - antecipadamente, por ocasião do pedido de:
 - a) permissão para construção de canteiro, carneira, jazigo, mausoléu e obras de embelezamento;
 - b) inumação e exumação;
 - c) abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu para nova inumação;
 - d) concessão de permissão para construir carneira, jazigo ou mausoléu;
- III - posteriormente à prestação dos serviços, quando do calçamento de ruas e calçadas.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 148 A taxa será cobrada de acordo com a Tabela 10, folha 15, do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único - Serão isentos da taxa de expediente e serviços públicos os requerimentos e certidões relativos aos serviços municipais essenciais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais, aqueles que tratem de pagamento à Prefeitura ou solicitem restituição e aqueles descritos no art. 5º, XXXIV, b, da CRFB/1988.

CAPÍTULO II TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 149 A incidência da Taxa de Coleta de Resíduos ocorre quando da coleta, transporte e acomodação em depósito de lixo domiciliar, residencial, hospitalar e detritos orgânicos.

Art. 150 A Taxa de Coleta de Resíduos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos relativos ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Sendo prestado o serviço ou posto à disposição, a incidência independe:

- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II - da edificação existente no imóvel encontrar-se interdita, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;
- III - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 151 A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos relativo ao imóvel.

Parágrafo Único - O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados na Tabela 11, folha 16, do Anexo Único deste Código.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 19

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 152 O lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, ou mediante ação fiscal;
II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 153 Esta taxa será lançada anualmente, ocorrendo seu fato gerador a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro respectivo, e cobrada de acordo com os prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser recolhida em conjunto com o IPTU.

CAPÍTULO III TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 154 A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como incidência e fato gerador a conservação dos leitos pavimentados de vias e logradouros públicos, a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e áreas congêneres, degradados ou prejudicados por ação de particulares, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 155 O Sujeito Passivo da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é o contribuinte proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação de qualquer tipo.

Parágrafo Único - São também contribuintes da Taxa os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 156 A Taxa será devida por ato que vise a conservação da via ou logradouro público, e cobrada por metro quadrado de área total, ou em base de cálculo específica conforme disposto na Tabela 12, folha 16, do Anexo Único desta Lei

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

SUBTÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 157 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.

§ 1º - Considera-se:

I - zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública;
II - devida a contribuição no Município de Caldas Brandão/PB quando o imóvel inserido na zona de influência da obra situar-se dentro dos seus limites territoriais;
III - ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

§ 2º - A contribuição é devida ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com a União, Estados e entidades federais e estaduais.

§ 3º - As obras públicas, para efeito de incidência da contribuição de melhoria, serão consideradas as seguintes:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais, e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 158 A contribuição de melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no inciso I do § 3º do artigo anterior;
II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
III - colocação de guias e sarjetas;
IV - obras de pavimentação executadas na Zona Rural do Município;
V - adesão a plano de pavimentação comunitária.

Parágrafo Único - É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 159 O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel inserido na zona de influência da obra pública.

§ 1º - A contribuição de melhoria dos bens será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.



§ 2º - O Poder Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e a acessibilidade do imóvel em relação a obra.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 160 São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:

I - o proprietário em relação:

- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título.

II - o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais cotitulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;
- c) os compossuidores a qualquer título.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 161 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública relativo ao imóvel.

Parágrafo Único - O custo referido no *caput* deste artigo:

I - não poderá ultrapassar a valorização relativa ao imóvel decorrente da obra pública;

II - inclui todas as despesas necessárias à execução das obras, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 162 A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único - O Poder Executivo tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, o benefício delas decorrentes e os equipamentos públicos existentes, definirá a zona de influência e o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

Art. 163 Aprovado o plano de obra e constatada em qualquer de suas etapas, a ocorrência do fato gerador previsto no artigo 157, será efetuado o lançamento da Contribuição de Melhoria de ofício, precedido da publicação do edital, contendo:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;
- IV - delimitação da zona de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

§ 1º - O lançamento por etapa durante a execução da obra só poderá ser feito com base no custo de parte da obra já executada.

§ 2º - O Sujeito Passivo da contribuição de melhoria tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da notificação do lançamento, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 3º - As impugnações não terão efeito suspensivo da execução da obra e serão apreciadas em conjunto pelo Poder Executivo.

§ 4º - As impugnações não obstarão a prática dos atos necessários ao lançamento e arrecadação do tributo.

Art. 164 A contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em até 6 (seis) parcelas mensais, sendo que o valor mínimo de cada parcela não poderá ser menor que 5 (cinco) UFMCB.

Parágrafo Único - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.

Art. 165 A Secretaria Municipal de Finanças, encarregada do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, diretamente ou por edital, do:

- I - valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;
- II - índice cadastral e base de lançamento;
- III - prazo para pagamento ou impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo Único – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices e percentuais atribuídos, inclusive de descontos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

SUBTÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

CAPÍTULO I FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 166 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou colocado a sua disposição pelo município, tem como fato gerador o fornecimento de iluminação de vias, logradouros, ruas, avenidas e praças públicas, e ainda a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, prestadas diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, no âmbito do território do Município.

§ 1º - A COSIP incidirá sobre as propriedades imobiliárias autônomas, edificadas e não edificadas, servidas de



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 21

iluminação pública, levando-se em conta o consumo de energia elétrica.

§ 2º - A COSIP incidirá sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as iluminações estejam instaladas em apenas um dos lados, ou sobre os imóveis situados no perímetro das praças, independente da distribuição da iluminação.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 167 O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, beneficiado pelo serviço de iluminação pública, cadastrado, ou não, junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo pagamento da COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou ainda, aos que, por força contratual, se achem na responsabilidade contributiva.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULOS

Art. 168 A COSIP tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, e, será calculada mensalmente e de conformidade com as classes de consumidores previstas no artigo 180 e a quantidade de consumo medida em Kw/h.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 169 O lançamento da COSIP dar-se-á:

I - de ofício, através de:

- procedimento interno;
- banco de dados do agente conveniado ou contratado;
- ou mediante ação fiscal.

II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e não inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo Único - A COSIP será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio ou contrato firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica ou outra que fizer às vezes.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 170 A cobrança da COSIP poderá ser feita a critério da administração, através da fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio firmado com a Concessionária de energia elétrica.

§ 1º - O convênio que se refere o caput deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 2º - O não cumprimento do repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município implicará em multa de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, mais juros

de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, além de responder criminalmente nas formas da Lei.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 171 São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública os contribuintes em relação aos imóveis:

I - de uso residencial, cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, cuja fatura mensal aponte consumo igual ou inferior a 50 KWh (cinquenta kilowatts hora);

II - de uso rural, cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, cuja fatura mensal aponte consumo igual ou inferior a 70 KWh (setenta kilowatts hora);

III - públicos municipais.

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 172 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é devida em conformidade com o Tabela 13, do Anexo Único desta Lei

§ 1º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º - Ficará sujeito à maior alíquota o imóvel de uso misto cuja inscrição junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e ao Cadastro Imobiliário Municipal não tenha sido desmembrada.

CAPÍTULO VIII DO AGENTE CONVENIADO OU CONTRATADO

Art. 173 É facultado ao Poder Executivo Municipal firmar convênio ou contrato com a concessionária distribuidora de energia elétrica para executar a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 174 As obrigações fixadas no convênio ou contrato de que trata o artigo anterior não excluem outras de caráter civil, administrativo ou penal.

LIVRO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175 As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são para os efeitos desta Lei, considerados preços.

Art. 176 A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólios do Município, terá como base o custo unitário.

§ 1º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação será feita levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, o volume prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 22

§ 2º - O volume dos serviços para efeito do disposto no parágrafo anterior, será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 3º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 177 A fixação dos preços até o limite de recuperação do custo total será feita pelo Poder Executivo, quando ultrapassar esse limite, dependerá de lei específica.

Parágrafo Único. O Executivo publicará a relação dos preços fixados para cada período.

Art. 178 O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestado:

- I - de cemitério;
- II - de utilização do próprio Município;
- III - de utilização de serviço público municipal como contraprestação em caráter individual, assim compreendido:
 - a) aprovação de loteamento ou arruamento, de projetos de construção, ou de plantas para locações diversas;
 - b) alinhamento;
 - c) avaliação de imóveis;
 - d) armazenamento em depósito Municipal;
 - e) aceitação de requerimentos e juntadas de documentos;
 - f) averbação de transferência de terrenos;
 - g) averbação de prédios ou de qualquer outra construção;
 - h) baixa em lançamento ou registro;
 - i) corte em árvores;
 - j) capina e limpeza de terrenos;
 - k) certidão;
 - l) concessões de atestados;
 - m) demarcação de imóveis;
 - n) estudos de planta para locações diversas;
 - o) fornecimento de alvarás;
 - p) inspeção em estabelecimentos;
 - q) inspeção em instalações mecânicas;
 - r) mecanização ou automação, por guia ou conhecimento emitido;
 - s) microfilmagem;
 - t) nivelamento;
 - u) número de prédios;
 - v) títulos de aforamento de terreno e perpetuidade de sepulturas;
 - w) vistorias de prédios e qualquer outra construção;
 - x) remoção de resíduos não residenciais;
 - y) outros serviços prestados em caráter individual;
 - z) restauração ou recuperação de bens públicos danificados por terceiros.

Art. 179 O não pagamento dos débitos de serviços prestados ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 180 Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, bem como a dívida ativa, as disposições concernentes às taxas.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS GERAIS

CAPÍTULO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 181 Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O Sujeito Passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável ou terceiro interessado, quando, sem se revestir da condição de contribuinte sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 2º - Sujeito Passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 182 São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de plena quitação dos tributos;
- II - o sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo Único - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, exceto quando conste do título prova inequívoca de sua quitação.

Art. 183 São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:
 - a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- IV - todos aqueles que, mediante conluio colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município;
- V - as pessoas expressamente designadas por lei.

LIVRO III



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 23

§ 1º - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 3º - Salvo disposição contrária prevista em lei, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 184 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional.

Art. 185 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 186 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes, as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas nos incisos do artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 187 O Sujeito Passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela Autoridade Fiscal e quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam complementadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 10 (dez) dias úteis, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena que se proceda o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;

II - da data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 188 Na falta da informação pelo Sujeito Passivo, de domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

Art. 189 O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 190 A obrigação tributária é principal ou acessória:

I - a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, tendo como fato gerador a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência;

II - a obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, tendo como fato gerador qualquer situação que impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal e, face a sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 24

§ 1º - O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;
II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 2º - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 191 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza deste, sendo que:

I - as circunstâncias que modificam sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem;
II - desde que regularmente constituídos somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste código, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma de lei.

§ 1º - Compete privativamente ao Fisco Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 2º - Quando a legislação atribuir ao Sujeito Passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de Autoridade Fiscal o lançamento opera-se pelo ato em que a referida Autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 3º - Nos casos dos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes nos Cadastros de Contribuintes e das declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e época estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 5º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerceram atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que se constituem matéria tributável;
III - exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;
IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
V - requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro nos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, lavrando termo de diligências, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

§ 6º É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

§ 7º Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário, sendo que:

I - quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR);
II - na impossibilidade da localização do contribuinte, nos casos de recurso do recebimento da notificação ou quando o interesse público assim o exigir, dar-se-á esta por edital.

§ 8º A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
III - o valor do tributo, sua alíquota e a base do cálculo;
IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 9º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 10 O lançamento regularmente notificado ao Sujeito Passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação procedente do Sujeito Passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da Fazenda Pública, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 192 Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.

Art. 193 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a Autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo Sujeito Passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado; ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.



Art. 194 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, infrações e penalidades, ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao creditando maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 195 Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal de Finanças, para atualização do Cadastro Imobiliário Municipal e dos Cadastros de Contribuintes, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, quando couber e enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

SEÇÃO I EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 196 Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação.

Art. 197 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º No caso de expedição fraudulenta de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, responderão civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Fazenda Pública, sob pena de nulidade.

Art. 198 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do Sujeito Passivo, quanto à matéria de fato;
- III - as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- IV - às condições peculiares a determinada região do território municipal;
- V - o fato de ser a importância do crédito tributário, inclusive seus acréscimos legais, igual ou inferior a 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 199 O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - Excetuado o caso do item II deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Art. 200 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º a prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 201 Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único - A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 202 As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 203 Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 26

III - exonere o Sujeito Passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do Sujeito Ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Extinguem o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o Sujeito Passivo obrigado nos termos da legislação tributária.

SEÇÃO II EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 204 Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

§ 1º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela subsequente.

§ 2º A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, por disposição expressa da Lei.

§ 3º A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concedeu, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo Sujeito Passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 205 A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II - em caráter individual, por despacho da Autoridade Fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, conforme disciplinado em regulamento.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

§ 3º A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se deve submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 206 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à Autoridade Fiscal.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Chefe do Poder Executivo, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 207 A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 208 A Administração Tributária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta lei, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos tributários de qualquer natureza; a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas; a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

§ 1º - A Administração Tributária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente, entre a Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Procuradoria Jurídica Municipal.

§ 2º - As funções de cobrança e fiscalização, a que se refere este artigo, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Finanças por meio do Fisco Municipal.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 27

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209 Todas as funções administrativas referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria Municipal de Finanças por meio do Fisco Municipal, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município de Caldas Brandão/PB.

§ 1º - A fiscalização a que se refere este artigo:

I - será exercida exclusivamente por servidores nomeados em regime efetivo, para os cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, considerados Autoridades Administrativas no exercício da sua função;

II - será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as imunes, isentas, optantes do Simples Nacional ou quando não incidam os tributos municipais;

III - poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em Convênios.

§ 2º - A administração tributária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da legislação municipal.

§ 3º - A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 210 Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo Único - A representação ou denúncia tramitará em processo administrativo conforme regulamento.

SEÇÃO II DOS PODERES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 211 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, inclusive informatizados, documentos, e demais controles contábeis ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 212 Independentemente de prévia instauração de processo, as pessoas sujeitas à fiscalização franquearão ao Servidor Fiscal, para procedimentos de fiscalização e exames necessários, os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros

móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os estabelecimentos estejam funcionando.

§ 1º - No exercício de suas funções, a entrada do Servidor Fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local, da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal.

§ 2º - O Servidor Fiscal ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou o seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que faça, em caso de recusa, lavrará o termo desta ocorrência.

§ 3º - O exame a que se refere este artigo poderá ser repetido quantas vezes o Fisco Municipal considerar necessário, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 213 A Secretaria Municipal de Finanças, através de procedimento interno ou por ação direta do Agente Fiscal encarregado da execução de procedimento fiscal regular, poderá:

I - exigir do sujeito passivo, ou terceiro, informações, esclarecimentos escritos ou verbais, bem como a exibição de dados bancários, extratos, relatórios, documentos, talões, notas fiscais ou livros, inclusive armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;

III - notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária, ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária;

IV - solicitar o auxílio da força pública policial federal, estadual ou municipal, ou requerer ordem judicial, quando vítima de embaraço ou desacato, ou quando indispensável à realização de atos necessários ao cumprimento de suas funções.

Parágrafo Único - As requisições previstas neste artigo serão feitas por intimação em que o agente fiscal assinará prazo razoável para o seu cumprimento, ressalvadas aquelas destinadas às autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas exclusivamente por ofício da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 214 Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, agentes bancários e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;

VIII - os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos e entidades da Administração direta ou indireta de todos os entes federativos, inclusive integrantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 28

IX - os responsáveis e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

X - qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a preservar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

SEÇÃO III DAS MEDIDAS DE EXCEÇÃO

Art. 215 Havendo fundada suspeita de infração à legislação tributária ou na hipótese de embarço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá o Fisco Municipal, sem prejuízo de outras ações cabíveis, tomar as seguintes medidas:

I - apreender livros, talões, notas fiscais, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

II - apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

III - lacrar arquivos, depósitos e móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores;

IV - Interdição de estabelecimento.

§ 1º - A apreensão e o lacre terão por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

§ 2º - A opção por apreender ou lacrar, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

§ 3º - É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

Art. 216 A Procuradoria Jurídica Municipal requererá a exibição judicial quando os bens citados nos incisos I e II do artigo 215 ou os móveis lacrados estiverem em local inviolável.

§ 1º - A Autoridade Fiscal representará à Procuradoria Jurídica Municipal para que seja promovida a exibição judicial.

§ 2º - Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos constantes em local inviolável, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

SEÇÃO IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 217 O Sujeito Passivo que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstâncias agravantes ou que, reiteradamente violem a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será determinado pela Secretaria Municipal de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO V DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 218 Poderão ser suspensos ou cancelados benefícios e concessões dadas aos Sujeitos Passivos que se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO III DO SIGILO FISCAL

Art. 219 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do Poder Executivo Municipal e de seus agentes e de todos os seus servidores e funcionários, seja qual for o cargo ou ocupação, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do Sujeito Passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos nesta lei, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 220 A Secretaria Municipal de Finanças prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

Art. 221 Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive os que exerçam atividade imune, isenta, optante do Simples Nacional ou onde não incidam os tributos municipais, deverá promover a sua inscrição, a inscrição do seu imóvel ou atividade no respectivo Cadastro Fiscal Municipal de Caldas Brandão/PB, de acordo com as formalidades exigidas em Lei e em regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 29

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo Municipal instituirá os Cadastros Fiscais, dentre os quais haverá o Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município, Cadastro dos Contribuintes Imobiliários do Município e Cadastro Imobiliário Municipal.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em Lei como tributária ou não-tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 1º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 2º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, poderá ser objeto de Dívida Ativa.

§ 3º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em Lei ou contrato.

§ 4º - A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria de Finanças Municipal para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ 5º - A inscrição far-se-á no dia 31 de dezembro do exercício em que vencer o tributo.

Art. 223 O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, conterá:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos acréscimos legais;

III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição na Dívida Ativa da Secretaria de Finanças Municipal;

V - o livro, folha e data em que foi inscrita;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração de que se originou o crédito.

§ 1º - O Termo de Inscrição na Dívida Ativa será feita de ofício, em livros especiais ou por meio eletrônico, na repartição competente, observado o previsto em regulamento.

§ 2º - As autenticações previstas neste artigo poderão ser efetivadas por meio eletrônico.

Art. 224 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado

o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

SEÇÃO II DA COBRANÇA

Art. 225 A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem à:

I - Secretaria de Finanças Municipal, até a data de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
II - Procuradoria Jurídica do Município, após a data descrita no inciso anterior.

§ 1º - A cobrança poderá ser amigável, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

§ 2º - A contar da data de recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação de débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º - Iniciando a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

§ 5º - A Procuradoria Jurídica, responsável pela cobrança da Dívida Ativa, fica obrigada a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos.

CAPÍTULO VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 226 A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa Municipal, será feito por Certidão Negativa, expedida após requerimento do interessado.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do recebimento do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de validade da certidão negativa é de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente, nela devendo constar o prazo estabelecido.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas.

§ 4º - A Certidão Negativa deverá indicar obrigatoriamente a identificação do contribuinte, o domicílio fiscal, o período a que se refere a Certidão e o período de validade da mesma e o ramo de atividade quando for o caso.

§ 5º - Para que se tenha validade, a Certidão Negativa física deverá constar:

I - se virtual o código de controle de certidão;

II - se impressa, assinatura do Secretário Municipal de Finanças e ratificada por 2 (dois) agentes fiscais do quadro efetivo do Município.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 30

Art. 227 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 226 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único - A certidão emitida em conformidade com o previsto no caput deste artigo deve constar a denominação "Certidão Positiva com efeito Negativo".

Art. 228 A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa Municipal, será obrigatoriamente exigida:

- I - para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
- II - para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;
- III - para pleitear quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;
- IV - para pleitear qualquer espécie de autorização ou alvará de competência municipal;
- V - para pleitear a concessão de Habite-se;
- VI - para receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- VII - nos demais casos expressos em Lei.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Art. 229 O processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a formar decisão sobre:

- I - o auto de infração;
- II - reclamação contra o lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Parágrafo Único - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 230 As ações ou omissões, contrárias à legislação tributária, serão apuradas por autuação aplicando-se ao infrator a pena correspondente.

Art. 231 Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura de termo de apreensão de livros, bens ou outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura de auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito de Agente do Fisco que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao sujeito passivo, terão os agentes fazendários o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado na ordem:

- I - Mediante despacho do Diretor do órgão responsável pelo tributo, pelo período de 15 (quinze) dias;
- II - Mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, pelo período não superior a 30 (trinta) dias, contados do término do prazo da última prorrogação.

Art. 232 O auto de infração, será lavrado privativamente pelo Agente Fiscal com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número de inscrição do autuado no CNPJ e CPF;
- IV - número de inscrição do autuado no Cadastro Municipal, se houver;
- V - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- VI - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VII - cálculo dos tributos e multas;
- VIII - referência dos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- IX - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos, ou apresentar defesa, nos prazos previstos;
- X - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado e carimbado pelo Agente Fiscal autuante e ratificada por outro Agente Fiscal que deverá se fazer presente no ato da autuação, ambos do quadro efetivo de servidores, com a indicação do seu cargo e o número da matrícula, bem como, o auto lavrado será assinado pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão de falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 233 Após a lavratura do auto, o autuante redigirá o termo de ocorrência do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstrução do processo.

Art. 234 Lavrado o auto, terá (ão) o (s) autuante (s) o prazo, obrigatório e improrrogável, de 72 (setenta e duas) horas, para entregá-lo a registro.

Parágrafo Único - A infringência ao disposto neste artigo sujeita o funcionário às penalidades cabíveis.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 31

SUBSEÇÃO I DA REPRESENTAÇÃO

Art. 235 Qualquer pessoa pode representar contra ato violatório de dispositivo deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Recebida a representação, a Secretaria Municipal de Finanças, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando:

I - de autoria de sócios, diretor, preposto ou empregado do Sujeito Passivo, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade;

II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

SUBSEÇÃO II DA INTIMAÇÃO

Art. 236 Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 237 A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao Sujeito Passivo por via postal com Aviso de Recebimento - AR, ou o mesmo será lavrado com a menção desta circunstância,

§ 2º - Quando desconhecido o domicílio tributário do sujeito passivo, ou quando não for possível nenhuma das hipóteses de intimação, poderá ser feita por Edital, na imprensa ou no Diário Oficial do Município.

§ 3º - A intimação conterà, obrigatoriamente, a qualificação do intimado, a finalidade da intimação, o prazo e o local para o seu atendimento e a assinatura do Agente Fiscal com carimbo e número de matrícula funcional.

SUBSEÇÃO III DA DEFESA

Art. 238 O autuado tem direito à ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Único - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

Art. 239 O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da intimação.

§ 1º - A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado, ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base e apresentada no órgão responsável tributo.

§ 2º - Poderão ser aceitas cópias autenticadas de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

§ 3º - O autuado, se solicitar, poderá ter prorrogado o prazo de defesa por igual período.

§ 4º - Decorrido o prazo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será este considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

Art. 240 Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao autuante, seu substituto ou órgão competente, para que, este, no prazo de 20 (vinte) dias da data em que o autuante receber o processo, apresente sua contestação.

§ 1º - O prazo de que trata o caput deste artigo é prorrogável por 10 (dez) dias.

§ 2º - Em caso de impedimento do autuante para efetuar a contestação, a Secretaria Municipal de Finanças determinará outro Servidor Fiscal para efetuar-la.

Art. 241 Sendo o auto lavrado e revel o infrator, o débito será inscrito em Dívida Ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

Parágrafo Único - A revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 242 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º - A apreensão pode, inclusive, compreender documento fiscal, desde que faça prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédio utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 243 A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º - O termo de apreensão conterà a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 2º - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos se for idêntico a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 244 A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º - Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível arbitrada pela autoridade



competente, ficando retido até decisão final os necessários à prova.

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 245 É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 246 A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, dirigida a Secretaria Municipal de Finanças, indicando o caso específico, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

§ 2º - A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

Art. 247 A Secretaria Municipal de Finanças terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder à consulta formulada.

§ 1º - O prazo referido neste artigo interrompe-se a partir da solicitação de realização de qualquer diligência ou a emissão de parecer, recomeçando a fluir no dia em que o resultado do parecer ou diligência for recebida pela repartição.

§ 2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 248 Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sobre procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver, os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

SEÇÃO IV DA RESTITUIÇÃO

Art. 249 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou a maior do que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquotas aplicáveis, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição atualizada nos termos da legislação municipal e na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 250 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Art. 249 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - Nas hipóteses previstas no inciso III do Art. 249, desta Lei, na data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 251 Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido pelo Fisco Municipal ou pelo Sujeito Passivo, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário devidamente processada.

Art. 252 O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 253 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 254 Prescreve em 5 (cinco) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 255 O pedido de restituição será feito à Administração Pública Municipal, através de requerimento, protocolado no Fisco Municipal, pela parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 256 A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 33

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 257 Somente após decisão irrecurável, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 258 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.

§ 1º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas às normas vigentes.

§ 2º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigentes.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do Sujeito Passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de ensino;
- c) empresas de rádio, jornal e televisão;
- d) estabelecimentos de saúde.

§ 5º As compensações de crédito a que se referem os itens “b” e “d” do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art. 259 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o Sujeito Passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo Único - A transação a que se refere este artigo será proposta pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Jurídica do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO

Art. 260 Procederá o Servidor Fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

- I - o sujeito passivo não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
- II - recusar-se o sujeito passivo a apresentar ao servidor fiscal os livros de escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;
- III - Existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, conluio ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer outros meios diretos ou indiretos;
- VI - serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia;
- V - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo, sejam omissos ou não mereçam fé.

§ 1º - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§ 2º - O Secretário de Finanças do Município, ou o superior imediato do Servidor Fiscal, deverá autorizá-lo a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

§ 3º - Verificadas as ocorrências deste artigo, o Servidor Fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto, levando em consideração:

I - a soma das despesas relativas ao período imediatamente anterior aquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada, com:

- a) materiais consumidos ou aplicados;
- b) salários pagos a pessoal;
- c) aluguel de bens imóveis;
- d) administração, bem como financeiras e tributárias.

II - a receita do mesmo período do exercício anterior.

§ 4º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento na forma prevista no § 3º deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos efetuados no período por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade e condições semelhantes;
- II - as condições particulares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- III - os preços correntes no Município na época a que se referiu o arbitramento

Art. 261 Na hipótese de arbitramento será obrigatório a lavratura do termo de fiscalização circunstanciado em que o Servidor Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo:



Parágrafo Único - A lavratura de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, ser assinada e ratificada por 2 (dois) Servidores Fiscais do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão.

CAPÍTULO II DAS DECISÕES

SEÇÃO I DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 262 Os processos fiscais serão decididos em primeira instância, pela Autoridade Julgadora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico.

§ 2º - Ocorrendo a situação descrita no parágrafo anterior ou qualquer outra necessidade devidamente comprovada, o prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado pelo mesmo período.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá avocar aos processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos neste artigo.

§ 4º - Mensalmente, a Autoridade Julgadora remeterá ao Secretário Municipal de Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 263 A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

- I - O relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II - Os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - A indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV - A quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 264 As decisões serão levadas ao conhecimento do contribuinte ou responsável mediante notificação:

- I - pessoal, através de comunicação escrita;
- II - por comunicação postal com Aviso de Recebimento - AR;
- III - por edital de aviso, publicado no Diário Oficial do Município, contendo o respectivo extrato, considerando-se o sujeito passivo notificado a partir do decurso do prazo fixado no aviso.

Art. 265 Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de trinta (30) dias, o valor da condenação.

SEÇÃO II DO RECURSO PARA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 266 Ao Conselho de Recursos Fiscais, instituído nos termos da Seção V deste Capítulo, caberá a decisão do recurso de 2ª Instância, voluntário ou de ofício, das decisões finais da Autoridade Julgadora de 1ª instância.

Art. 267 O recurso voluntário, sob pena de preempção, será interposto no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias

contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§ 2º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

§ 3º - O recurso terá efeito suspensivo somente em relação à obrigação principal.

Art. 268 O recurso de ofício será requerido pela Autoridade Julgadora, no próprio ato da decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 269 O Conselho de Recursos Fiscais julgará de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

- I - Das decisões favoráveis aos sujeitos passivos, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária;
- II - Quando autorizar a restituição de tributo ou multa;
- III - Quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes do auto de infração;
- IV - Das decisões proferidas em consultas quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária;
- V - Quando a decisão excluir da ação fiscal algum ou alguns dos autuados.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de recorrer de ofício, prevista neste artigo, é facultativa quando envolver quantias ou valores pecuniários globais inferiores a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Municipal - UFM.

Art. 270 Se, por qualquer motivo, o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará ao Secretário Municipal de Finanças, encaminhando cópia da representação ao Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Recursos Fiscais poderá requisitar o processo de ofício.

SEÇÃO III DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 271 Os processos serão julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais de acordo com a ordem de recebimento, excetuando-se os casos de conversão do julgamento em diligência.

Parágrafo Único - O processo que tiver seu julgamento convertido em diligência terá prioridade para ser apreciado na sessão imediatamente seguinte ao cumprimento da diligência solicitada.

Art. 272 É facultado, antes da decisão final, a juntada de documentos que não importem em protelar o julgamento do processo.

Art. 273 As decisões unânimes do Conselho são irrecorríveis e irrevogáveis na esfera administrativa e serão homologadas pelo Chefe do Executivo Municipal.



Art. 274 Após o julgamento do recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente a Procuradoria Jurídica do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial.

SEÇÃO IV DO RECURSO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 275 Quando não for unânime a decisão do Conselho, caberá recurso para o Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias da data da decisão do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 276 Das decisões não unânimes e favoráveis ao sujeito passivo, ainda quando houver desclassificação da infração capitulada no processo, caberá recurso de ofício para o Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto no ato de ser proferida a decisão.

§ 2º - Sempre que por qualquer motivo, o Conselho não manifestar o recurso de ofício na hipótese deste artigo, poderá o Secretário de Finanças fazê-lo a qualquer tempo, mediante representação.

Art. 277 Do recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal caberá o oferecimento de contrarrazões no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 278 Durante a fluência dos prazos para interposição de recursos na unidade em que se encontra o processo, deles será concedida vistas às partes interessadas, ou a seus representantes legalmente habilitados, no âmbito da repartição, independentemente de qualquer pedido escrito, prestando-lhes a unidade competente todos os esclarecimentos necessários.

Art. 279 Nas decisões favoráveis ao sujeito passivo, a importância recolhida será restituída nos termos do § 2º do Art. 249, deste Código atualizada monetariamente pelos índices adotados pelo Município para a correção monetária dos tributos.

SEÇÃO V DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 280 Fica instituído, na Secretaria Municipal de Finanças, o Conselho de Recursos Fiscais, com as seguintes atribuições:

I - julgar, em segunda instância, recursos voluntários e de ofício, sobre tributos municipais e multas por infrações de Leis e Regulamentos e quaisquer outros facultados por Leis especiais;

II - elaborar, modificar, acrescentar e aprovar o seu Regimento Interno para regular as atribuições de seus membros, a ordem dos trabalhos nas sessões, os procedimentos e ritos processuais, os julgamentos dos processos e tudo o que mais respeita à economia interna e ao perfeito funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único - Compete também, ao Conselho de Recursos Fiscais, eleger, em assembléia extraordinária, dentre os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal, a Autoridade Julgadora de primeira instância, bem como seu primeiro e segundo suplente.

Art. 281 O Conselho de Recursos Fiscais será constituído de 1 (uma) câmara julgadora, composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão e 3 (três) representantes dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

§ 1º - Os representantes da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo a escolha recair, dentre servidores de comprovada experiência em matéria tributária e integrantes de cargos efetivos da Secretaria de Finanças Municipal e da Procuradoria Jurídica Municipal, de preferência, servidores bacharel em direito, advogado, contabilista e/ou Agente Fiscal de Tributos.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão nomeados pelo Prefeito e escolhidos entre os indicados em listas duodécuplas apresentadas pelos contribuintes inscritos nos cadastros de contribuintes existentes no Município.

§ 3º - Os Membros do Conselho terão um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 4º - A competência dos Membros do Conselho, mesmo extinto o mandato, somente cessará com a posse dos novos representantes designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 282 Da mesma forma, e atendidas as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 281 deste Código, poderá, o Chefe do Poder Executivo nomear 06 (seis) suplentes, em ordem, a suprir as faltas e impedimentos ocasionais dos membros efetivos, ou preencher eventuais vacâncias.

Art. 283 Serão considerados vagos os lugares dos membros nomeados que não tomarem posse dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da nomeação pelo Chefe do Poder Executivo e convocados regularmente os suplentes ou suplente respectivo.

Parágrafo Único - Os membros representantes que faltarem, sem justa causa, à critério do Chefe do Poder Executivo, a 05 (cinco) sessões consecutivas ou não, serão destituídos e convocados regularmente os respectivos suplentes.

Art. 284 Na primeira reunião que se seguir à posse dos membros efetivos, o Conselho, sob a presidência do membro mais idoso, elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, cujas atribuições serão fixadas no Regimento Interno.

Art. 285 O Conselho só funcionará com o número mínimo de 04 (quatro) membros, entre os quais o Presidente.

Parágrafo Único - A retirada de um ou mais membros durante a sessão, não impede o prosseguimento desta, desde que permaneçam membros em número que permita o funcionamento do Conselho, devendo o fato, contudo, constar em Ata.

Art. 286 As sessões ordinárias realizar-se-ão 01 (uma) vez por mês, devendo a convocação ser feita pelo Presidente com uma antecedência de, no mínimo, 08 (oito) dias.

Parágrafo Único - Em caso de emergência, ou de acúmulo de expediente, o Chefe do Poder Executivo Municipal, por solicitação do Presidente do Conselho, deverá convocar o



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 36

Conselho extraordinariamente, sempre que necessário, com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando aos membros, previamente, os assuntos a serem deliberados.

Art. 287 O julgamento se inicia com a leitura do relatório pelo Relator, a que se seguirá o pronunciamento do seu voto, que será escrito.

Art. 288 Serão impedidos de participar do julgamento dos processos os Membros que neles tenham interesses pessoais, ou os que tenham seus parentes, até 3º grau em linha reta ou colateral, sociedade com fins econômicos a que pertençam ou qualquer entidade de que sejam diretores.

Parágrafo Único - O impedimento é extensivo aos Membros que, como servidores do Município, tenham participado da decisão recorrida.

Art. 289 O Conselho não tomará conhecimento dos casos já definitivamente decididos ou em fase de decisão pelos atuais poderes competentes.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 290 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação aos membros do Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único - O valor da gratificação é fixado em 10 (dez) UFMCB por sessão, limitadas ao máximo de 20 (vinte) UFMCB mensais.

Art. 291 Os Servidores Municipais designados para o Conselho de Recursos Fiscais, como membros, exercerão suas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

Art. 292 As decisões do Chefe do Poder Executivo, contrárias às decisões do Conselho de Recursos Fiscais, deverão estar embasadas e acompanhadas de parecer técnico-jurídico do Procurador Jurídico do Município.

Art. 293 As decisões proferidas pelo Chefe do Poder Executivo, ou transitadas em julgado, são irrecorríveis na esfera administrativa, tendo o sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do crédito tributário, no caso de obrigação principal.

LIVRO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

Art. 294 O Sujeito Passivo que deixar de pagar o tributo, renda ou preço público nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda notificado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - multa de Mora;
- II - multa de Infração;
- III - juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor original e não incidente sobre a correção monetária e a multa;

- IV - correção monetária, de acordo com os índices e épocas fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- V - Proibições aplicáveis às relações entre os sujeitos passivos em débito e a Administração Pública Municipal;
- VI - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- VII - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial do tributo.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum dispensa o cumprimento de obrigações acessórias ou o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A multa de mora é calculada sobre o valor do tributo, renda ou preço público e será de 30% (trinta por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo de vencimento, estabelecido no calendário fiscal.

§ 3º - A multa de mora será reduzida a 15% (quinze por cento), quando o débito for pago até o último dia do mês em que deveria ter sido pago.

§ 4º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 5º - As multas de mora e de infração não serão cobradas cumulativamente quando forem provenientes apenas de inadimplência, sendo cobrada a multa de maior valor.

§ 6º - Os Juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, renda ou preço público e a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário e incidente sobre a correção monetária e multa de mora.

§ 7º - Entende-se como valor originário o que corresponde ao débito do tributo, renda ou preço público, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de infração.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES COM MULTA

Art. 295 É considerado infrator, incorrendo na aplicação da penalidade de multa:

- I - quem instruir, com elementos falsos, declarações de receita bruta, desde que importe em redução ou supressão de tributo, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente;
- II - quem deixar de pagar a importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido e corrigido monetariamente;
- III - quem deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços, quando essa não tiver sido dispensada pela autoridade competente - multa de 05 (cinco) UFMCB sobre o imposto corrigido monetariamente;
- IV - pelo não pagamento, omissão ou informação com fraude na declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI - multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do ITBI sonegado, corrigido monetariamente;
- V - quem, sendo adquirente de imóvel ou direito a ele relativo, não apresentar ou encaminhar o seu título ao Fisco Municipal, ressalvados os prazos excepcionados em Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados do ato - multa



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 37

de 50% (cinquenta por cento) do valor do ITBI tributado, corrigido monetariamente;

VI - quem, sendo tabelião, notário ou escrivão, lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o ITBI devido tenha sido comprovadamente pago, ou sem o reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção, pela autoridade municipal - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do ITBI tributado, corrigido monetariamente;

VII - quem, sendo oficial de registros imobiliários transcreverem, registrarem ou averbarem atos de transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, sem prova de sua quitação, ou sem o reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção - multa de 5% (cinco por cento) sobre o ITBI tributado, corrigido monetariamente;

VIII - quem instruir com elementos falsos, pedidos de inscrição, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 10 (dez) UFMCB;

IX - quem instruir com elementos falsos, solicitações de benefícios fiscais, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 10 (dez) UFMCB;

X - quem instruir com elementos falsos a Declaração Anual de Informações - DAI, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 10 (dez) UFMCB;

XI - quem utilizar nota fiscal não autorizada pelo Poder Executivo Municipal para a prestação de serviços - multa de 05 (cinco) UFMCB;

XII - quem, sendo estabelecimento gráfico, confeccionar documentos fiscais municipais sem autorização do Fisco Municipal - multa de 10 (dez) UFMCB;

XIII - quem iludir ou embarçar, por qualquer meio ou forma, a ação fiscal - multa de 10 (dez) UFMCB;

XIV - quem, sendo pessoa jurídica tomadora de serviço, quando instada e nos prazos previstos na legislação, deixar de prestar informações à Secretaria Municipal de Finanças, acerca dos valores pagos à empresas que lhes tenham prestado serviços, sejam sediadas ou não no Município - multa de 25 (vinte e cinco) UFMCB;

XV - quem, sendo responsável pela escrita fiscal ou contábil, praticar no exercício de suas atividades, atos que visem diminuir o montante ou induzir o Sujeito Passivo à prática de infração - multa de 20 (vinte) UFMCB;

XVI - quem deixar de entregar a declaração mensal de serviços, dentro dos prazos legais - multa de 10 (dez) UFMCB por declaração;

XVII - quem deixar de escriturar o livro do Registro Fiscal do ISSQN - multa de 05 (cinco) UFMCB;

XVIII - quem deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo estabelecido na legislação a Declaração Anual de Informações - DAI - multa de 10 (dez) UFMCB por declaração;

XIX - quem exercer atividade sem o prévio licenciamento da Municipalidade - multa de 05 (cinco) UFMCB;

XX - quem não atender o alinhamento estabelecido pela Topografia Municipal - multa de 05 (cinco) UFMCB;

XXI - quem iniciar obra sem o prévio licenciamento da Municipalidade - multa de 05 (cinco) UFMCB;

XXII - quem ocupar prédio sem a vistoria e habite-se, fornecidos pelo Município - multa de 05 (cinco) UFMCB;

XXIII - quem, na prestação de serviços de diversões públicas não autenticar os comprovantes de ingresso com o Fisco Municipal - multa de 03 (três) UFMCB;

XXIV - quem, na prestação de serviços de diversões públicas falsificar a autenticação do Fisco Municipal nos comprovantes de ingresso - multa de 10 (dez) UFMCB;

XXV - quem deixar de acatar intimação para regularização de qualquer dispositivo infringido e previsto na legislação tributária municipal - multa de 10 (dez) UFMCB;

XXVI - quem circular com taxi, transporte coletivo ou congêneres, sem prévia vistoria ou renovação desta - multa de 10 (dez) UFMCB;

XXVII - quem permitir, sem prévia vistoria, ou renovação desta, o funcionamento de elevadores - multa de 05 (cinco) UFMCB;

XXVIII - quem não comunicar, dentro dos prazos legais, as alterações de atividade, razão ou denominação social ou endereço de atividade - multa de 02 (duas) UFMCB;

XXXI - quem promover inscrição fora dos prazos legais - multa de 05 (cinco) UFMCB;

XXXII - quem deixar de conduzir ou afixar o Alvará de licenciamento em lugar visível e de fácil acesso - multa de 05 (cinco) UFMCB;

XXXIII - quem não possuir, aferir ou adulterar taxímetro ou outros aparelhos necessários ao exercício de atividade - multa de 05 (cinco) UFMCB;

XXXVI - quem utilizar notas fiscais de serviços em desacordo com a legislação municipal vigente - multa de 05 (cinco) UFMCB;

Parágrafo Único - Ficam dispensadas do pagamento da multa do inciso XVIII do presente artigo as empresas que, ao solicitarem baixa com encerramento total de atividades, comprovarem por meio documental a inatividade nos períodos da obrigação acessória de apresentação da DAI.

Art. 296 A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20 % (vinte por cento).

Parágrafo Único - Não se aplica a reincidência para dos incisos I ao VII e XVI e XVIII do art. 295 desta Lei.

Art. 297 Havendo pagamento à vista dos débitos apurados, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração nos incisos II e III do artigo 295 da presente Lei.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 298 Os Sujeitos Passivos que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou a realização de obras e prestação de serviços dos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta.

Art. 299 Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe:

- I - da intenção do agente ou de terceiro;
- II - da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 300 Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 301 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo Único - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 38

Art. 302 O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 303 Caracteriza reincidência a prática de nova infração referente ao descumprimento da mesma obrigação acessória, pelo mesmo agente ou terceiro, dentro de 05 (cinco) anos, a contar:

- I - da data do pagamento da exigência do crédito tributário; ou
- II - do término do prazo para interposição da impugnação do lançamento; ou
- III - da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 304 Nos termos da Lei, aos agentes e terceiros responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - multa por infração;
- II - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;
- III - interdição de estabelecimento.

Art. 305 A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - b) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 306 A responsabilidade é excluída:

- I - pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento integral do tributo devido atualizado monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;
- II - pela apresentação de consulta formulada validamente, nos termos do Regulamento.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

LIVRO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 307 Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

- I - de ofício, através do auto de infração;
- II - através de declaração espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte.

Art. 308 O exercício financeiro, para efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 309 Considera-se ainda como Sujeito Passivo, para efeitos desta Lei, o terceiro interessado ou aquele responsável pelo tributo devido.

Art. 310 A atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei ao Poder Executivo Municipal, será realizada com base na Unidade Fiscal do Município de Caldas Brandão/PB - UFMCB.

Art. 311 Fica instituída, para efeito deste Código e demais legislações tributárias, a Unidade Fiscal do Município de Caldas Brandão/PB - UFMCB.

§ 1º - O valor da Unidade Fiscal do Município de Caldas Brandão/PB corresponderá a R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos).

§ 2º - A UFMCB terá seu valor unitário corrigido monetariamente, anualmente, por decreto do Poder Executivo Municipal, publicado até 31 de dezembro, para vigorar a partir de 01 de janeiro do ano seguinte.

Art. 312 Incumbe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à Secretaria Municipal de Finanças, à Secretaria Municipal de Infraestrutura e à Procuradoria Jurídica Municipal, no âmbito de suas respectivas atribuições, a expedição de atos normativos para regulamentação das disposições constantes desta Lei.

Art. 313 Os tributos, as rendas e os preços públicos previstos nesta Lei poderão ser recolhidos parceladamente em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFMCB.

- I - o atraso no pagamento de 02 (duas) prestações sucessivas ou 03 (três) intercaladas importa na perda do benefício com relação ao restante do débito e no seu vencimento total;
- II - a concessão de parcelamento após o prazo para apresentação de recursos exclui a redução de multa;
- III - o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - concedendo prazos maiores para parcelamento dos débitos tributários através de lei específica.

Art. 314 Fica aprovado o Anexo Único, com 17 folhas numeradas, constantes desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 39

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 315 Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais atos normativos editados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos atos normativos cujas disposições conflitem com as normas veiculadas por esta Lei.

Art. 316 Enquanto não instituído o Conselho de Recursos Fiscais previsto nesta Lei, suas competências serão exercidas pelo Secretário Municipal de Finanças com a fundamentação de um parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 317 Até que seja regulado por ato do Chefe do Poder Executivo, compreende-se Autoridade Fiscal, para efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa com atribuições determinadas pelo Chefe do Poder Executivo que esteja na função de representação do Fisco Municipal.

Parágrafo Único - Servidor Fiscal é todo aquele que está designado a cumprir com as funções de arrecadação e fiscalização do Fisco Municipal.

Art. 318 Enquanto não instituído o Conselho de Recursos Fiscais previsto nesta Lei, suas competências serão exercidas pelo Secretário Municipal de Finanças com a fundamentação de um parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 319 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, obedecendo aos Princípios Constitucionais Tributários.

Art. 320 Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, exceto as ressalvadas por esta Lei e as concedidas, por prazo determinado, mediante a estipulação de condições, que permanecerão mantidas até seu termo final.

Art. 321 Revogam-se todas as Leis que instituírem Código Tributário Municipal neste Município, bem como todas as Leis Municipais que dispuserem sobre a legislação tributária municipal e todas as demais disposições em contrário.

Caldas Brandão/PB, 11 de Agosto de 2017.

NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES
Prefeita Constitucional do Município de Caldas Brandão



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 40

ANEXO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA 1
LISTA DE SERVIÇOS PARA EFEITO DO ISSQN

- | TABELA 1 | |
|---|--|
| LISTA DE SERVIÇOS PARA EFEITO DO ISSQN | |
| 1 - Serviços de informática e congêneres. | |
| 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. | |
| 1.02 - Programação. | |
| 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. | |
| 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres. | |
| 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | |
| 1.06 - Assessoria e consultoria em informática. | |
| 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | |
| 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | |
| 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). | |
| 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | |
| 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | |
| 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | |
| 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | |
| 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | |
| 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | |
| 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | |
| 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | |
| 4.01 - Medicina e biomedicina. | |
| 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | |
| 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | |
| 4.04 - Instrumentação cirúrgica. | |
| 4.05 - Acupuntura. | |
| 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | |
| 4.07 - Serviços farmacêuticos. | |
| 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | |
| 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | |
| 4.10 - Nutrição. | |
| 4.11 - Obstetrícia. | |
| 4.12 - Odontologia. | |
| 4.13 - Ortóptica. | |
| 4.14 - Próteses sob encomenda. | |
| 4.15 - Psicanálise. | |



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 41

TABELA 1 - CONTINUAÇÃO
LISTA DE SERVIÇOS PARA EFEITO DO ISSQN

- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 - Demolição.
 - 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 42

TABELA 1 - CONTINUAÇÃO
LISTA DE SERVIÇOS PARA EFEITO DO ISSQN

- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 43

TABELA 1 – CONTINUAÇÃO
LISTA DE SERVIÇOS PARA EFEITO DO ISSQN

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 - Espetáculos teatrais.
 - 12.02 - Exibições cinematográficas.
 - 12.03 - Espetáculos circenses.
 - 12.04 - Programas de auditório.
 - 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 - Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
 - 12.07 - *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 - Corridas e competições de animais.
 - 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 - Execução de música.
 - 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 - Assistência técnica.
 - 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
 - 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 44

TABELA 1 – CONTINUAÇÃO
LISTA DE SERVIÇOS PARA EFEITO DO ISSQN

- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protestos, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 45

TABELA 1 - CONTINUAÇÃO
LISTA DE SERVIÇOS PARA EFEITO DO ISSQN

- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.08 - Franquia (*franchising*).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 46

TABELA 1 – CONTINUAÇÃO	
LISTA DE SERVIÇOS PARA EFEITO DO ISSQN	
17.24	- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	- Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18	- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	- Serviços de exploração de rodovia.
22.01	- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.
24.01	- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.
25	- Serviços funerários.
25.01	- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	- Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	- Planos ou convênio funerários.
25.04	- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	- Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26	- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.
26.01	- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 47

TABELA 1 - CONTINUAÇÃO	
LISTA DE SERVIÇOS PARA EFEITO DO ISSQN	
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 48

TABELA 2

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE QUAISQUER ATIVIDADES

CARACTERÍSTICA DO ESTABELECIMENTO	VALOR
Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro; Corretores de títulos em geral; Administradores de cartões de crédito; Construção civil e atividades afins; Planos de saúde em geral; Industrias e comércio atacadista; Rádio, jornal e televisão; Consórcios ou fundos mútuos em geral; Concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas; Lojas de departamento; Empresas de transporte de cargas.	50 (Cinquenta) UFMCB
Vigilância e transportes de valores; Limpeza e/ou conservação; Colocação de mão-de-obra; Empresa de transportes de passageiros; Locação de veículos, máquinas e equipamentos; Instalação e montagem de máquinas e equipamentos; Montagem industrial; Laboratórios em geral; Clínicas em geral, estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde e de repouso); Eletricidade mecânica; Florestamento e reflorestamento; Clínicas veterinárias; Assessoria e projetos técnicos em geral; Propaganda e publicidade; Hotéis, motéis, apart-hotel, pousadas e pensões; Informática e processamento de dados; Agência de automóvel; Postos de combustível, lubrificação e troca de óleo; Lavagem de veículos; Postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas de autoatendimentos; Estabelecimento de ensino (colégios, cursos preparatórios etc).	40 (Quarenta) UFMCB
Serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia etc); Academia de ginástica e estética; Estúdios fotográficos, fonográficos e cinematográficos; Casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias; Diversões públicas, (clubes, cinemas e boites, etc); Conserto e reparação de aparelhos e equipamentos; Veículos e peças; Sucatas em geral; Locação de bens imóveis; Locação de fitas de vídeo, cartucho vídeo game CD's etc; Agenciamento e corretagem em geral; Administradora de bens; Comércio varejista.	30 (Trinta) UFMCB
Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, depósitos em geral.	15 (Quinze) UFMCB
Escritórios ou consultórios de profissional liberal de nível superior.	12 (Doze) UFMCB
Estabelecimento de profissional liberal de nível médio.	8 (Oito) UFMCB
Estabelecimento de profissional liberal do tipo artesanal.	5 (Cinco) UFMCB
Atividades não previstas nos itens acima.	10 (Dez) UFMCB



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO - PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 49

TABELA 3			
TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES E DE "HABIT-SE"			
CONTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA RESIDENCIAL EM CONCRETO ARMADO OU ALVENARIA			
ITEM	PADRÃO DA OBRA	CONSIDERA-SE PARA O PADRÃO	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
01	Baixo	Obras até 70m ²	1% por m ² da área total
02	Normal	Obras entre 70m ² e 160m ²	1,5% por m ² da área total
03	Alto	Obras entre 160m ² e 250m ²	3,5% por m ² da área total
04	Luxo	Obras acima de 250m ²	5,0% por m ² da área total
CONTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA COMERCIAL E INDUSTRIAL EM CONCRETO ARMADO OU ALVENARIA			
ITEM	PADRÃO DA OBRA	CONSIDERA-SE PARA O PADRÃO	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
05	Baixo	Obras até 70m ²	1,5% por m ² da área total
06	Normal	Obras entre 70m ² e 160m ²	2,5% por m ² da área total
07	Alto	Obras entre 160m ² e 250m ²	4,5% por m ² da área total
08	Luxo	Obras acima de 250m ²	6% por m ² da área total
CONTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA EM MADEIRA			
ITEM	TIPO DE OBRA		ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
09	Residencial		5% por m ² da área total
10	Industrial e comercial		10% por m ² da área total
OUTRAS OBRAS			
ITEM	TIPO DA OBRA		ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
11	Construção ou instalação de chaminé		50% por m de altura
12	Construção ou instalação de forno		30% por m ² da área total
13	Construção ou instalação de piscina		30% por m ³ da área total
14	Construção ou instalação de caixa d'água		10% por m ³ da área total
15	Instalação de tapumes		20% por metro linear
16	Construção de muros e congêneres		2% por metro linear
17	Instalação de toldos e empanadas		5% por m ² da cobertura
18	Escavações em logradouros e vias públicas		30% por metro linear
19	Substituição de cobertura		5% por m ² da cobertura
20	Instalação ou substituição de bomba de combustível		600% por unidade
21	Instalação ou substituição de tanque subterrâneo de combustível		600% por unidade
22	Rebaixamento de meio-fio		25% por metro linear



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO - PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 50

TABELA 3 - CONTINUAÇÃO		
TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES E DE "HABITE-SE"		
ALTERAÇÕES DE ÁREAS		
ITEM	TIPO	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
23	Remembramento	50% por m ² da área total
24	Desmembramento	50% por m ² da área total
HABILITAÇÕES		
ITEM	TIPO	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
25	Carta de Habite-se	100% por m ² da área total do imóvel
OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS		
ITEM	POR	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
26	Metro linear, metro quadrado, metro cúbico ou unidade	100%

TABELA 4		
TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO EM TERRENOS PARTICULARES		
ARRUAMENTO		
ITEM	TIPO	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
01	Aprovação do arruamento	50% por metro linear
LOTEAMENTO		
ITEM	TIPO	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
02	Aprovação do loteamento	100% por lote



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO - PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 51

TABELA 5		
TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE		
PUBLICIDADE FIXA		
ITEM	NA PARTE EXTERNA DE ESTABELECIMENTOS	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
01	Pintura ou letreiro	50% por m ² por ano
02	Placa simples	75% por m ² por ano
03	Placa luminosa	100% por m ² por ano
PUBLICIDADE FIXA		
ITEM	PUBLICIDADE EM PLACAS OU LETREIROS EM	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
04	Terrenos, tapumes, muros ou prédios visíveis das vias públicas	75% por m ² por ano
PUBLICIDADE FIXA		
ITEM	PUBLICIDADE VISÍVEL DE RODOVIA ESTADUAL OU FEDERAL	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
05	Pintura ou letreiro	75% por m ² por ano
06	Placa simples	100% por m ² por ano
07	Placa luminosa	150% por m ² por ano
PUBLICIDADE FIXA		
ITEM	PUBLICIDADE EM CARTAZES AFIXADOS EM	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
08	Muros, tapumes e congêneres autorizados pelo proprietário.	75% por m ² por cartaz
PUBLICIDADE MÓVEL		
ITEM	PUBLICIDADE AMBULANTE	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
09	Conduzidas por pessoas ou semoventes	100% por anúncio por dia
10	Conduzidas por veículos de qualquer espécie	100% por m ² por mês
PUBLICIDADE DIVERSA		
ITEM	PUBLICIDADE FALADA OU ESCRITA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
11	Distribuição de panfletos	100% por dia
12	Faixas	50% por m ² por semana
13	Falada por meio de autofalantes e congêneres fixo ou móvel	100% por dia



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 52

TABELA 5 - CONTINUAÇÃO		
TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE		
PUBLICIDADE FIXA		
ITEM	PUBLICIDADE EM OUTDOOR	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
14	Normal	50% por m ² por publicidade
15	Triedro	50% por m ² por publicidade
16	Digital (Inclusive em LED)	100% por dia
17	Luminoso	75% por m ² por publicidade
18	Iluminado	75% por m ² por publicidade
PUBLICIDADE FIXA		
ITEM	PUBLICIDADE EM BENS PÚBLICOS	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
19	Anúncios em postes de todas as espécies, paradas de ônibus e gradil protetor de árvores.	50% por m ² por mês
OUTROS TIPOS DE PUBLICIDADES NÃO PREVISTAS		
ITEM	TRIBUTADAS	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
20	Por dia	50%
21	Por mês	75%
22	Por ano	100%

TABELA 6		
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
FISCALIZAÇÃO		
ITEM	COMPLEXIDADE	VALOR
01	Alta	5 UFMCB
02	Média	3 UFMCB
03	Baixa	2 UFMCB
04	Nenhuma	1 UFMCB



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO - PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 53

TABELA 7		
TAXA DE LICENÇA PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
ITEM	LOCAL	VALOR
01	Caixa de correspondência, telefones públicos e congêneres	20 UFMCB por ano
02	Postes de iluminação	1 UFMCB por unidade por ano
03	Bancas de jornais, frutas, verduras e congêneres	1 UFMCB por unidade por mês
04	Balcões, barracas, quiosques e congêneres	1 UFMCB por unidade por mês
05	Circos e parques de diversões	3 UFMCB por quinzena
06	Taxis e congêneres	2 UFMCB por quinzena
07	Demais autorizações de uso e ocupação de via e logradouro público	por arbitração

TABELA 8		
TAXA DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA AMBULANTE, FEIRANTE E COMÉRCIO EVENTUAL		
AMBULANTE E COMÉRCIO EVENTUAL		
ITEM	POR	VALOR
01	DIA	1 UFMCB
02	SEMANA	2 UFMCB
03	MÊS	4 UFMCB
FEIRANTE		
ITEM	PORTE DO COMÉRCIO	VALOR
04	Pequeno	1 UFMCB por quinzena
05	Médio	2 UFMCB por quinzena
06	Grande	5 UFMCB por quinzena
MERCADO PÚBLICO		
ITEM	PORTE DO COMÉRCIO	VALOR
07	Pequeno	1 UFMCB por quinzena
08	Médio	2 UFMCB por quinzena
09	Grande	5 UFMCB por quinzena



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO - PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 54

TABELA 9		
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS		
ITEM	POR	VALOR
01	Cabeça de gado abatida	2 UFMCB
02	Cabeça de suíno ou caprino abatida	1 UFMCB
03	Outros tipos de animais de menor porte	10% de 1 (uma) UFMCB

TABELA 10		
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS		
EXPEDIENTE		
ITEM	TIPO	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
01	Requerimentos e petições com visita fiscal	100% por unidade
02	Requerimentos e petições sem visita fiscal	50% por unidade
03	Certidões, atestados e declarações	100% por unidade
04	Cópias de plantas	100% por cópia
05	Averbação, cadastramento e/ou aprovação de planta de imóvel	100% por unidade
CALÇAMENTO DE RUAS E CALÇADAS E IMPLANTAÇÃO DE SARJETAS		
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%) SOBRE 1 (UMA) UFMCB
06	Calçamento até 1/3 da área frontal ao imóvel	100%
07	Alinhamento e nivelamento de imóveis	100%
08	Numeração de prédio (Excluído o custo da placa)	50% por numeração
CEMITÉRIOS		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
09	Posse Provisória de Sepultura	5 (cinco) UFMCB
10	Inumação e Exumação	5 (cinco) UFMCB
11	Transladação de ossos	5 (cinco) UFMCB
12	Emplacamento (Excluído o custo da placa)	25% de 1 (uma) UFMCB
13	Compra de túmulo perpétuo	100 (cem) UFMCB
14	Prorrogação de Posse Provisória de Sepultura	3 (três) UFMCB por ano
15	Autorização de obras	2 (duas) UFMCB por m ²



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO - PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 55

TABELA 11		
TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS		
IMÓVEL DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL		
ITEM	TESTADA (FRENTE)	VALOR
01	Até 10m	15%
02	Entre 10m e 20m	20%
03	Acima de 20m	50%
IMÓVEL DE USO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL LIBERAL		
ITEM	TESTADA (FRENTE)	VALOR
04	Até 5m	15%
05	Entre 5m e 10m	20%
06	Acima de 10m	50%
IMÓVEL DE USO COMERCIAL, INDUSTRIAL, BANCÁRIO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
ITEM	TESTADA (FRENTE)	VALOR
07	Até 10m	20%
08	Entre 10m e 30m	50%
09	Acima de 30m	70%

TABELA 12		
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
ITEM	TIPO	VALOR
01	Retirada de metralha e entulho proveniente de obra particular	1 UFMCB
02	Limpeza de terreno particular	2 UFMCB

TABELA 13		
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP		
CLASSE INDUSTRIAL		
ITEM	CONSUMO KWH MENSAL	VALOR
01	Até 300	5%
02	De 301 até 500	6%
03	De 501 até 1000	8%
04	Acima de 1000	9%



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

Lei Municipal nº 006/2005, de 22 de junho de 2005

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO - PARAÍBA

ANO XI

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2017

PÁGINA 56

TABELA 13 – CONTINUAÇÃO		
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP		
CLASSE COMERCIAL E SERVIÇOS		
ITEM	CONSUMO KWH MENSAL	VALOR
05	Até 300	5%
06	De 301 até 500	6%
07	De 501 até 1000	8%
08	Acima de 1000	10%
CLASSE RESIDENCIAL		
ITEM	CONSUMO KWH MENSAL	VALOR
09	Até 50	ISENTO
10	De 51 até 100	3%
11	De 101 até 150	4%
12	De 151 até 200	5%
13	De 201 até 500	6%
14	Acima de 500	8%
CLASSE RESIDENCIAL		
ITEM	CONSUMO KWH MENSAL	VALOR
15	Até 70	ISENTO
16	De 71 até 200	1%
17	De 201 até 300	2%
18	Acima de 300	3%
DO PODER PÚBLICO		
ITEM	CONSUMO KWH MENSAL	VALOR
19	Até 300	8%
20	Acima de 301	10%
GRUPO A-H		
ITEM	TIPO	VALOR
21	Indústria, comércio e rural	14%

FOLHA17

PODER EXECUTIVO

Prefeita: Neuma Rodrigues de Moura Soares

GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL:

GABINETE DA PREFEITA

Endereço:

Rua José Alípio de Santana, 371, Caldas Brandão/PB.

Telefone:

83 3284 1081